

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA - UNIVEM  
CURSO DE DIREITO

**PATRÍCIA CRISTINA VIOTO QUEIROZ SOARES**

**ABANDONO DE IDOSOS EM RELAÇÃO AO ESTATUTO DO IDOSO**

MARÍLIA  
2008

PATRÍCIA CRISTINA VIOTO QUEIROZ SOARES

**ABANDONO DE IDOSOS EM RELAÇÃO AO ESTATUTO DO IDOSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, mantido pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador:  
Prof. Dr. LAFAYETTE POZZOLI

Marília  
2008

SOARES, Patrícia Cristina Vioto Queiroz

Abandono de Idosos em Relação ao Estatuto do Idoso/ Patrícia Cristina Vioto Queiroz Soares; orientador: Prof. Lafayette Pozzoli. Marília, São Paulo: [s.n.], 2007.

87f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”.

1. Abandono 2. Idosos 3. Estatuto do Idoso

CDD:341.67



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
Curso de Direito

**Patrícia Cristina Vioto Queiróz Soares**


RA: 38242-6

ABANDONO DE IDOSOS EM RELAÇÃO AO ESTATUTO DO IDOSO

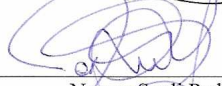
Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 9,5 (voto em unânime)

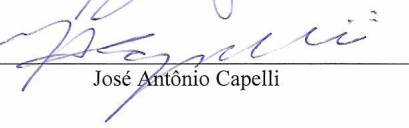
ORIENTADOR(A):

  
Lafayette Pozzoli

1º EXAMINADOR(A):

  
Norma Sueli Padilha

2º EXAMINADOR(A):

  
José Antônio Capelli

Marília, 18 de setembro de 2008.

*Dedico este trabalho de Conclusão de Curso a todos os nossos mestres que com carinho e dedicação nos motivaram à procura de um mundo melhor e nos deram o que de melhor tinham: a sabedoria.*

## AGRADECIMENTOS

*Agradeço a Deus pela capacidade a mim concedida, o que permitiu a minha caminhada até aqui.*

*Agradeço aos meus pais José Queiróz e Idinir Vioto Queiróz pelo incentivo e carinho.*

*Agradeço aos meus irmãos Luciana Cristina Queiróz e Welhington Fernando Queiróz pelo apoio e conforto nos momentos difíceis.*

*Agradeço os meus sobrinhos Pedro Paulo, David Henrique e Maria Carolina pelos contagiantes sorrisos de alegria.*

*Agradeço em especial minha filha Isadora pela compreensão de alguns passeios não realizados.*

*Agradeço aos meus familiares e amigos pela colaboração e pelo estímulo.*

*Agradeço ao professor Dr. Edvaldo Soares e a meu orientador professor e Dr. Lafayete Pazzoli, que com muita paciência e dedicação tornou este trabalho possível.*

*“Fácil é julgar pessoas que estão sendo expostas pelas circunstâncias. Difícil é encontrar e refletir sobre seus erros, ou tentar fazer diferente algo que já fez muito errado. E é assim que perdemos pessoas especiais.”*

*(Carlos Drummond de Andrade)*

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
CAPÍTULO 1 - CONSIDERAÇÕES SOBRE A PESSOA HUMANA.....	09
1.1 A Dignidade da Pessoa Humana.....	09
1.2 Evolução Histórica do Conceito de Idoso.....	14
1.3 O Idoso e a Constituição Federal.....	24
CAPÍTULO 2 – ANÁLISE DO ESTATUTO DO IDOSO.....	28
2.1 Processo Legislativo do Estatuto do Idoso.....	29
2.2 O Estatuto e o Idoso.....	32
2.3 O Idoso e o Abandono.....	39
CAPÍTULO 3 – DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA DO IDOSO.....	43
3.1 Programas Incentivadores.....	43
3.1.1 Projeto de Memória e Envelhecimento.....	44
3.1.2 Projeto de inclusão da terceira idade na Universidade.....	44
3.1.3 Projeto na Terceira Idade.....	46
3.2 Pesquisa de Campo - Experiência e Resultado.....	46
3.3 Proposta de Implementação de Projetos.....	52
CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS.....	57
ANEXOS.....	61
Anexo A - Lei nº. 10.741 de 1º de outubro de 2003.....	61
Anexo B - Certificado.....	87



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico objetiva estudar a evolução da legislação em relação ao idoso no Brasil. Com destaque para a questão do abandono, procuraremos também refletir de forma sucinta acerca da aplicação da referida legislação.

Sua necessidade surge a partir da constatação de que o processo de envelhecimento é um fenômeno mundial e que tem sérias conseqüências, não só no âmbito da saúde, como também no âmbito sócio-econômico. Acreditamos que estudos com essa temática, envolvendo especialmente a área do Direito podem contribuir para o desenvolvimento de políticas adequadas para o atendimento a essa parcela da população. Acreditamos que, para lidar com as conseqüências sociais, econômicas e de saúde do envelhecimento se faz necessário urgentemente de políticas racionais e, conseqüentemente, a aplicação da legislação vigente.

Para a realização desse trabalho realizamos pesquisa bibliográfica especializada acerca do tema. Tal pesquisa procurou dados em estudos realizados nas áreas da sociologia e da psicologia. Os artigos consultados, em sua maioria, foram obtidos na base de dados *Scielo*, a qual disponibiliza vários periódicos especializados. Procedemos também entrevistas com diversos profissionais envolvidos com a questão do idoso. Tais dados serviram para analisar não só a situação do idoso, especialmente no município de Marília, como também para subsidiar a análise da efetividade da aplicação da legislação pertinente ao idoso. O trabalho está estruturado da seguinte maneira: No Capítulo Primeiro abordamos o valor da dignidade humana e a importância desse conceito nos dias atuais. Tal conceito deve levar em consideração tanto os valores culturais como os valores espirituais, como por exemplo, a verdade, a justiça, a caridade e ao respeito ao próximo. Também abordaremos o conceito de idoso e como o crescimento da população idosa nos vem sendo estudado. Estudaremos particularmente a realidade brasileira, onde só recentemente este tema tem despertado interesse de estudiosos de diversas áreas.

No Capítulo Segundo estudaremos especialmente a fundamentação legal. Nessa parte, procuraremos demonstrar que, a Constituição Federal, Código Penal, e Civil vem assegurando os direitos dos idosos; e agora recentemente a Lei do Idoso (Lei 10.741/2003) veio explicitamente regulamentar alguns desses direitos<sup>1</sup>. Apesar disso, infelizmente, ainda se observa que ainda há um desrespeito a estas Leis. Podemos dizer que envelhecer em um

---

<sup>1</sup> O *Estatuto do Idoso* veio assegurar, de forma explícita, o que a Constituição Federal já trazia em seu bojo.

país em desenvolvimento é tarefa árdua, a má notícia é que, os idosos hoje, estão mais sujeitos a uma situação de isolamento e maior grau de dependência e incapacidade, isto porque estão sujeitos a uma pior qualidade de vida.

A maioria dos casos de violência contra idosos ocorre devido a autonegligência ou é perpetrado por um membro da família. Isso explica porque as vítimas tendem a minimizar a gravidade da agressão e mostrarem leais a seu agressor. Além disso, muitos temem serem abandonados em asilos ou esquecidos em hospitais. Porém há boas perspectivas, conforme veremos no Capítulo Terceiro de nosso estudo.

Como fator de delimitação em nossa pesquisa, o Capítulo Terceiro utilizada de diversos dados, como por exemplo os dados apresentados pelos membros do *Grupo de Estudos em Neurociências Cognitivas e Envelhecimento Humano* da UNESP de Marília, os quais executam o projeto *Memória e Envelhecimento Humano*, realizado em dois asilos de Marília. Além desse projeto, daremos destaque ao projeto *Centro Dia*, que é uma iniciativa da Prefeitura Municipal de Marília e ao projeto “*Faculdade na Melhor Idade*”, desenvolvido pelo *Núcleo de Atividades Complementares* da UNIVEM.

A descrição dos referidos projetos objetiva demonstrar que existem perspectivas de implantação de projetos incentivadores que visam garantir a dignidade da pessoa idosa, com um novo olhar para essa parcela da população e sua integração com a sociedade fortalecendo assim laços de amizade com as futuras gerações. Tais projetos, devem ser fundamentados no ideal de autonomia, ideal este fundamental para o entendimento do conceito de dignidade da pessoa humana.

Lembramos que, no decorrer do trabalho, procuraremos enfatizar necessidade de promoção de políticas públicas aos idosos, bem como de fiscalização mais efetiva em relação ao cumprimento da legislação vigente. Porém, no que tange ao Estado, também procuraremos defender que a aplicação de políticas públicas não pode estar fundamentada na idéia de um Estado “paternalista”, mas na idéia de um Estado “democrático”, que promova a autonomia do cidadão.

Gostaríamos de salientar que qualquer imprecisão ou falha neste trabalho é de exclusiva responsabilidade de sua autora. Porém, esperamos que, apesar das imperfeições que com certeza existem, ele possa ser uma singela contribuição aos que se dedicam ao Direito, no sentido de sensibilizar par o entendimento acerca da problemática do idoso, em especial daqueles idosos que se encontram em situação de risco.

## CAPÍTULO 1 - CONSIDERAÇÕES SOBRE A PESSOA HUMANA

### 1.1 A dignidade da pessoa humana

A dignidade humana ao longo dos anos foi sendo conquistada com muitas lutas, esperanças e por que não dizer, ilusões. Assim uma infinidade de idéias nos vem à mente quando ouvimos falar acerca do tema “dignidade humana”.

Alguns estudiosos afirmam que os direitos humanos são inerentes à natureza humana; ou por ordem positiva do Estado e outros afirmam ser um a conquista social através de muitas lutas. Portanto seria impossível a existência de uma única fundamentação dos direitos humanos. De acordo com Dornelles (1983, p.16) existem três concepções para fundamentar os direitos da pessoa humana:

A primeira das concepções fundamenta os direitos humanos a partir de uma visão metafísica e abstrata, identificando os direitos a valores superiores informados por uma ordem transcendental, supra-estatal, que pode se manifestar na vontade divina (como no feudalismo) ou na razão natural humana (a partir do século XVII, com a moderna Escola do Direito Natural). É dessa concepção que vem a idéia de que os direitos humanos são inerentes ao homem, ou nascem pela força da natureza humana. Assim, os homens já nasceriam livres, iguais, dignos, etc., ou pela obra e graça do “espírito santo”, ou como expressão de uma razão natural. Os direitos dos seres humanos à vida, à segurança e à liberdade existiriam independentemente do seu reconhecimento pelo Estado. Os direitos são um ideal.

A segunda concepção apresenta os direitos como sendo fundamentais e essenciais desde que reconhecidos pelo o Estado através de sua ordem jurídica positiva. Ou seja, os direitos humanos seriam um produto que emana da força do Estado através do seu processo de legitimação e reconhecimento legislativo, e não o produto ideal de uma força superior ao poder estatal, como Deus ou a razão humana. Aqui os direitos não são entendidos como inerentes aos seres humanos, pois a sua existência e efetividade dependem do reconhecimento do poder público. Cada direito somente existe quando está escrito na lei. Não é possível uma ordem ideal de direitos.

A terceira concepção se desenvolveu durante o século XIX, partindo de uma explicação de caráter histórico-estrutural para fundamentar os direitos humanos. Surgiu como crítica ao pensamento liberal, e entende que os direitos humanos, como estavam enunciados nas declarações de direitos e nas constituições dos séculos XVIII e XIX, não passavam de expressão formal de um processo político-social e ideológico realizado por lutas sociais no momento da ascensão da burguesia ao poder político. A inspiração dessa concepção surge principalmente das obras filosóficas do pensador alemão Karl Marx.

Neste contexto, cabe observar que a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, que passa dos 50 anos de existência, é o mais importante documento do século XX<sup>2</sup>. Em relação à Declaração, Rezek (1998, p. 220) esclarece que:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem não é um *tratado*, e por isso seus dispositivos não constituem exatamente uma obrigação jurídica para cada um dos Estados representados na Assembléia Geral, quando, sem qualquer voto contrário, adotou-se o respectivo sob a forma de uma resolução da Assembléia. Por mais de uma vez, ante gestões externas fundadas no zelo pelos direitos humanos, certos países reagiram lembrando a natureza não-convencional da Declaração.

Observa ainda que:

A Declaração encerra apenas normas substantivas: ela não institui qualquer órgão internacional de índole judiciária ou semelhante para garantir a eficácia de seus princípios, nem abre ao ser humano enquanto objeto de proteção, vias concretas de ação contra o procedimento estatal porventura ofensivo de seus direitos. (REZEK, 1998, P. 221).

Tal documento não veio de forma isolada, ou seja, foram diferentes textos, declarações, diferentes momentos históricos completando os últimos duzentos anos da história humana. Vejamos alguns exemplos:

Todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes e tem direitos inerentes, dos quais, ao entrar num estado de sociedade, não podem, por nenhum contrato, privar ou despojar sua posteridade; a saber, o gozo da vida e da liberdade, os meios de adquirir e possuir propriedade, e a busca da felicidade e segurança (Seção 1 da Declaração de Direitos da Virgínia de 12 de junho de 1776, Independência Americana).

Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos [...] Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão (artigos 1 e 2da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa, 1789).

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos [...]. Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição [...]. Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (artigos

---

<sup>2</sup> A *Declaração Universal dos Direitos do Homem* foi promulgada em 10 de dezembro de 1948. Foram quarenta e cinco votos favoráveis, nenhum voto contrário, e oito abstenções (África do Sul, Arábia Saudita, Bielo-Rússia, Iugoslávia, Polônia, Tchecoslováquia, Ucrânia e União Soviética). (REZEK, 1998).

I, II e III da Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada a 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia das Nações Unidas).

A partir dos exemplos acima citados, podemos observar que já havia, antes da promulgação da *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, a preocupação com a igualdade e o respeito à dignidade humana; tal preocupação evidencia-se desde a Declaração de Virginia em 1776, bem como a Declaração dos Direitos do homem e do Cidadão da Revolução Francesa em 1789. Tal preocupação com a dignidade humana e o respeito da liberdade e igualdade se manteve com a Declaração de 1948. Porém, é importante lembrar que a *Declaração Universal dos Direitos do Homem* não deve ser considerado ‘acabado’. Houve a necessidade de complementação. Nesse sentido o jurista Hélio Bicudo faz a seguinte observação:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948 – declaração de princípios em forma solene, estava destinada, desde a sua origem, a ser complementada por outros textos. Assim se lhe seguiram, depois de difícil elaboração, os dois pactos relativos aos direitos do homem, adotados pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de novembro de 1966. Posteriormente, tivemos o Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais. O Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos entrou em vigor em 23 de março de 1976. O Protocolo Facultativo, que se lhe seguiu, foi adotado no mesmo dia e nessa mesma data entrou, igualmente, em vigor. O Pacto foi ainda complementado por um segundo Protocolo Facultativo, de 15 de novembro de 1989, visando a abolir a pena de morte, o qual entrou em vigor em 11 de junho de 1991. O conjunto desses textos forma o que costumamos chamar de ‘carta internacional dos direitos do homem’. Ela pressupõe uma unidade de inspiração e de conteúdo dos textos que, em realidade, não existiu. (BICUDO, 2003, p. 225).

No Brasil, os direitos humanos são também contemplados. Os próprios fundamentos da República Federativa do Brasil que são: a soberania, a cidadania, os valores social do trabalho e da livre iniciativa, pluralismo político, a dignidade da pessoa humana reforçam tal idéia e, além disso, é claro, tais fundamentos devem ser respeitados de forma que todos contribuam, não só para o respeito aos direitos fundamentais, mas também para o desenvolvimento do país. Nessa direção ensina Moraes (2001, p.48) ao enfatizar a importância da dignidade da pessoa humana:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos [...] a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia

de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O artigo primeiro da *Constituição Federal* de 1988 ressalta que a dignidade humana se constitui um dos fundamentos da República.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I- a soberania;

II- a cidadania;

**III- a dignidade da pessoa humana<sup>3</sup>;**

IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V- o pluralismo político.

*Parágrafo único.* Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Além disso, encontramos ainda na Carta Magna outros exemplos que também demonstram clara preocupação com a questão da dignidade da pessoa humana. Entre tais exemplos podemos citar, entre outros: o art. 3, III ao tratar da erradicação as desigualdades sociais; o art. 5, caput ao dizer todos são iguais perante a lei e o seu inciso III ao considerar que ninguém terá tratamento desumano<sup>4</sup>; o art. 6 ao tratar da assistência aos desamparados; art. 193 elenca justiça social; art. 231 quando reconhece aos índios sua organização social.

Assim, estes dispositivos legais entre outros protegem a dignidade humana, contudo o que falta é colocar tais dispositivos realmente em prática, para que todos possam vir a ter uma vida digna. Para que isso ocorra, não só as instituições jurídicas e políticas devem ser aperfeiçoadas, como também a sociedade civil de forma geral deve contribuir para que a dignidade da pessoa humana seja respeitada. É aqui que entra o sentido do exercício da cidadania em seu sentido mais amplo, conforme definido por Houaiss e Villar (2001, p. 714) como: “condição de pessoa que, como membro de um Estado, se acha no gozo de direitos que lhe permitem participar da vida política”. Ou seja, que comporta, em síntese, não só direitos, mas o exercício dos deveres e, conseqüentemente pressupõe uma

<sup>3</sup> Grifo nosso.

<sup>4</sup> De forma geral, podemos afirmar que todo o artigo 5º da *Constituição Federal* está voltado para a manutenção da dignidade da pessoa humana ao garantir os direitos fundamentais.

participação efetiva no destino do Estado, entendido no sentido amplo do termo. Tal participação ativa por parte do cidadão pressupõe, de acordo com Bobbio (2000, p. 51-52), alguns princípios:

Primeiro de tudo nos vem ao encontro, legado por séculos de cruéis guerras de religião, o ideal de tolerância. [...]. Em segundo lugar, temos o ideal da não violência. [...]. Terceiro: o ideal da renovação gradual da sociedade através do livre debate das idéias e da mudança das mentalidades e do modo de viver [...]. Por fim, o ideal de irmandade (a *fraternidade* da revolução francesa).

Assim, é certo que o ser humano é detentor de direitos e deveres não só para conviver plenamente em sociedade, mas também para dela participar como cidadão. No entanto, é importante destacarmos, no intuito de melhor tipificar, alguns desses direitos em questão, conforme faz Pozzoli (2001a, p. 95):

Sendo possível elencar um rol de direitos inerentes à pessoa humana, o primeiro deles deve ser o de direito à vida, à integridade física, seguido pelo direito de poder viver condignamente, ou seja, ter acesso aos recursos correspondentes a um digno padrão de vida, como o alimento, o vestuário, a moradia, o repouso, a assistência sanitária, os serviços sociais indispensáveis. A pessoa tem também o direito de ser amparada em caso de doença, de invalidez, de viuvez, de velhice, de desemprego forçado, e em qualquer outro caso de privação dos meios de sustento por circunstâncias independentes de sua própria vontade.

Contudo, como observamos anteriormente, os direitos sempre se ligam com os deveres, pois o ser humano é um ser social, e para conviverem em sociedade precisam promover o bem comum, levando em conta os valores culturais, a realidade social de cada período e de cada local, sem esquecer, no entanto, dos valores espirituais: a verdade, a justiça, a caridade, ao respeito ao próximo. Nesse sentido, completa Pozzoli (2001a, p. 96 - 97):

Assim, advém uma correlação necessária entre direitos e deveres na mesma pessoa. O direito à vida vincula-se ao dever de conservá-la. O direito a um digno padrão de vida está vinculado ao dever de viver condignamente, como dentro dos princípios e padrões éticos. No mesmo sentido, estabelecidos os direitos e deveres da pessoa humana, acabam por gerar uma conseqüente reciprocidade entre eles para com pessoas diversas; ou seja, a determinado direito fundamental de uma pessoa corresponde o dever de reconhecimento e respeito desse direito por parte dos demais.

Considerando o ser humano, por sua própria natureza, um ser social, é mister que convivam uns com os outros e promovam o bem mútuo. Por conta de uma caracterização da dignidade da pessoa humana, esta fica responsável por uma ação livre e com senso de responsabilidade. Por isso, uma convivência baseada unicamente em relações de força nada tem de humano; pelo contrario, a convivência na verdade, na justiça, no amor, na liberdade será fecunda, bem constituída e na conformidade da dignidade humana onde houver reconhecimento de direitos, mas também de deveres mútuos.

Assim, a dignidade da pessoa humana é evolutiva, dinâmica, abrangente no sentido que temos que respeitar os direitos e deveres pertencentes ao ser humano. Por tudo isto, é que ressaltamos que o cuidado com os vulneráveis vem alargando diante da sociedade no que diz respeito às crianças, os idosos, os doentes e os deficientes. Ou seja, os princípios da dignidade da pessoa humana devem ser traduzidos em práticas sociais.

Com este alargamento da idéia de dignidade da pessoa humana, considerados seus pressupostos práticos, vamos descobrindo que quando mais buscarmos o que achamos ser justo e respeitável, mais nos deparamos com aquilo que podemos considerar “não-humano”. É por este motivo se faz necessário o respeito e o reconhecimento dia a dia do ser humano concreto, seja através da caridade, seja no sentido de defesa dos seus direitos perante a sociedade como um todo. Tais convicções e ações devem, segundo nosso entender, estar calcadas na idéia de que o “ser humano” tem “valor em si mesmo”, independentemente de suas ações; de sua função social; raça, cor, idade. A dignidade humana independe de qualquer característica que possamos atribuir ao indivíduo.

É nesse contexto que se insere a pessoa concreta do idoso, como sujeito humano, concreto e, não raras vezes, em situação de risco, abandonado não só pelos próximos, mas, pela sociedade como um todo. Mas quem é esse idoso?

## **1.2 Evolução Histórica do Conceito de Idoso**

O idoso, conforme a maioria dos dicionários significa, de forma genérica, aquele que tem bastante idade; indivíduo avançado em anos; velho<sup>5</sup>. Dessa forma, podemos afirmar que o conceito de idoso está intimamente relacionado ao processo de envelhecimento. Mas, o que significa envelhecer, ou seja, em que consiste tornar-se idoso?

---

<sup>5</sup> Veja, por exemplo, Houaiss e Villar, 2000, p. 1567.



Existem muitos critérios na literatura para caracterizar quando uma pessoa pode ser considerada idosa. Conforme Stuart-Hamilton (2002, p. 19-20), o envelhecimento pode ser definido a partir do aparecimento de determinadas características comuns:

Os aspectos de **envelhecimento universais** são aqueles que todas as pessoas mais velhas compartilham em certa extensão (por exemplo, pele enrugada), enquanto os aspectos de **envelhecimento probalístico** são prováveis, mas não universais (por exemplo, artrite).

Outra medida comumente usada é a chamada “idade social”, que se refere às expectativas sociais de como uma pessoa deve comportar-se em determinada idade. Dessa forma, espera-se que o idoso tenha um determinado comportamento social. Por exemplo, na nossa sociedade espera-se que a pessoa idosa comporte-se de forma ‘sossegada’.

Um outro critério, muito comum, segundo Stuart-Hamilton (2002), é o critério de idade cronológica. Geralmente se considera que a idade cronológica em que começa a “velhice” está entre os 60 e 65 anos. Stuart-Hamilton (2002) observa que em algumas sociedades essa faixa pode cair para os 50 anos e, em outras, aumentar para 70 anos de idade. Porém, segundo ele, tal critério é arbitrário e insuficiente, dado que a idade tem pouca relação com as mudanças físicas, dado que “não existe um ponto determinado, único, em que a pessoa fica ‘velha’.” (STAUERT-HAMILTON, 2002, p. 21).

Nesse sentido, Soares (2008b) observa que:

[...] o envelhecimento é, em primeiro lugar, um processo natural, que envolve aspectos pessoais, sociais e biológicos. Do ponto de vista biológico, podemos dizer que é um processo caracterizado por mudanças somáticas e psíquicas que aparecem inexoravelmente com o passar do tempo e que afeta não só o indivíduo que envelhece, mas todos que o cercam. Em segundo lugar o processo de envelhecimento não é um fenômeno invariável, ou seja, nem todas as pessoas envelhecem da mesma maneira e, mesmo em um mesmo indivíduo os diferentes sistemas (circulatório, respiratório, nervoso, etc.) não envelhecem na mesma intensidade. Mesmo dentro de um mesmo sistema tal variação ocorre. Por exemplo, o processo de envelhecimento não afeta todas as partes do cérebro com a mesma intensidade. Mesmo em uma mesma região, diferentes tipos de células podem apresentar diferenças. Em terceiro lugar, envelhecimento não é sinônimo de doença. Não é verdade que ficamos doentes em todas as fases da vida e, que talvez uma das mais críticas seja a primeira infância? Por fim, envelhecimento também não é sinônimo de deterioração intelectual e, consequentemente de perda de memória. Não é verdade que encontramos indivíduos com 80 anos de idade ou mais em plena atividade intelectual e, com excelente memória, inclusive para fatos recentes?

De forma geral, podemos afirmar que o envelhecimento é um processo natural de desgaste fisiológico do organismo, que ocasiona diminuição das capacidades físicas, aumento relativo da incapacidade para realização das atividades de vida diária, modificações morfológicas, bioquímicas, psicológicas, perda de papéis sociais, solidão, perdas afetivas e aumento da vulnerabilidade, diminuição da capacidade de recuperação dos efeitos de eventos que desequilibram o organismo e menor capacidade de adaptação. Todo processo de envelhecimento acontece inevitavelmente com o passar do tempo independente da presença ou não de doenças. O ritmo desse processo e o impacto sobre a qualidade de vida dependem de fatores econômicos, genéticos, demográficos, comportamentais e sócio-culturais.

Se aquele que envelhece não se adaptar às perdas com sabedoria, correrá o risco de se sentir inseguro, solitário, angustiado e deprimido, porque no Brasil, uma pessoa de 50 anos é considerada “velha”. O “velho” não tem direitos, não sai de casa, não trabalha, não se permite ter uma vida sexual ativa, e, além disso, ainda tem de camuflar sentimentos, diminuir sua produtividade, vestir-se discretamente, abafar suas características individuais, negar sua história singular. Viver enfim, segundo os preconceitos de seu meio social (RIBEIRO, 1999, p.48).

Se o critério é variável de pessoa para pessoa, dependendo do critério utilizado (fisiológico, social, psicológico, cronológico), para o Direito, a definição de um critério único é fundamental. É nesse sentido que podemos citar Silva (2003, p. 442):

A definição e conceituação do idoso tornou-se muito importante, pelo tratamento diferenciado que o legislador pretendeu oferecer, na legislação especializada, em face da situação de senilidade e desgaste físico e psíquico do idoso. Apesar da organização mundial de saúde – OMS haver adotado a idade limite de 60 anos, a Constituição Federal em seu artigo 230 ao normatizar sobre o idoso, inseriu no parágrafo segundo, a gratuidade nos transportes coletivos aos maiores de 65 anos.

Portanto, considerando a natureza de nossa pesquisa, utilizaremos o critério adotado na nossa Carta Magna. Mesmo que tal critério seja bastante questionado e, porque não dizer, desrespeitado. Em relação a esse desrespeito, trataremos oportunamente. O que vale ressaltar no momento é que o idoso, sempre será figura importante para o Brasil, desde o período colonial até os tempos atuais.

No Brasil colônia tal importância se constituía a partir da própria concepção de família, a qual era colocada em primeiro lugar. Predominava na época o regime patriarcal, o qual o “pai de família” era a figura central, tanto no âmbito interno da própria família, como

no âmbito social e econômico. À mulher restava ser a “rainha do lar”. Nessa estrutura, a figura do “mais velho” era encarada como símbolo, não só de sabedoria, mas também de poder. Nessa estrutura o “mais velho” era obedecido e respeitado, sem questionamentos. Tal concepção, para aquela época, não era considerada absurda, autoritário ou mesmo violenta, mas decorrente da própria cultura e dos valores religiosos, marcados pelo catolicismo romano.

Nesse sentido é importante lembrar que quando a sociedade define o que é melhor para seus membros viver em harmonia, quer na vida social ou econômica, isto acaba se tornando um costume, uma lei. Vejamos esta noção sob a ótica de Chauí (1996, p. 294):

A lei humana é um imperativo social que organiza toda a vida dos indivíduos e da comunidade, determinando o modo como são criados os costumes, como são transmitidos de geração a geração, como fundam as instituições sociais (religião, família, formas de trabalho, guerra e paz, distribuição das tarefas, formas do poder, etc.).

Portanto, desde a cultura patriarcal, a palavra, idoso nos remete, de forma romântica, a um chefe de família, que por toda sua vida zelou pela sua família; como um modelo a ser seguido, independentemente do papel que lhe fosse atribuído: pai, sogro, avô. Nessa perspectiva, se observa que o termo “velho” induz à seguinte interpretação: uma pessoa vivida, com sabedoria e inteligência uma grande experiência de vida profissional, social e emocional. Conforme afirma Pozzoli, “o velho tem muito a dizer, sua vida não foi apenas o que viveu naquele tempo, sua vida continua, e sua história pessoal se cruza com histórias coletivas” (POZZOLI, 2001b, p.174).

Mas, conforme já adiantamos, além das grandes experiências que o idoso traz consigo, os anos trazem modificações em seu corpo e na sua mente. Consequentemente, de maneira natural, tudo vai se tornando mais difícil para o idoso, uma vez que dramas relativos à saúde começam a aparecer. São comuns hoje patologias relativas ao aspecto mental; quadros depressivos; demências, entre as quais a doença de Alzheimer, entre outras patologias.. Tais patologias vão se agravando com o aumento da faixa etária. Em decorrência disso, a sociedade de forma geral e a família de forma específica acaba excluindo boa parte desta população, o que gera não só um problema de ordem ética, mas social.

O envelhecimento representa preocupação constante para os estudiosos do tema como bem ressalta Silva (2006, p.439):

A velhice é um fenômeno físico, natural e desgastante, também, de danos psicológicos, fisiológicos e anatômicos naquele que perde o seu vigor orgânico e, responsável, na maior parte das vezes, pelo seu isolamento social. Na verdade, o idoso já vinha sendo marginalizado pela sociedade, em situação lastimável, no tocante a sua auto estima.

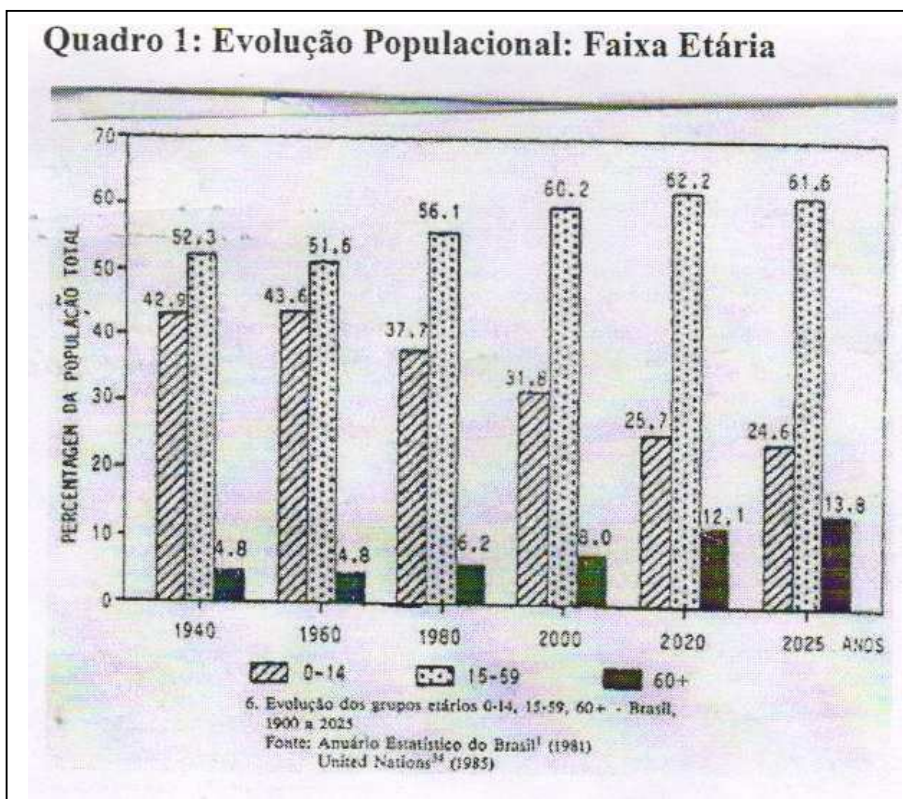
Não é necessário lembrar que, nos países desenvolvidos a expectativa de vida é maior em função do desenvolvimento econômico que, por sua vez, proporciona melhores condições de vida, o que pode ser traduzido de forma resumida à: melhor eficiência do sistema de saúde e previdência; melhor acesso a bens e serviços; saneamento básico, etc.

Como a expectativa de vida em países menos desenvolvidos era relativamente baixa, o idoso não se constituía como elemento central das políticas públicas, quer em termos de saúde ou em termos sociais. Assim confirmam Silva (2006, p.440):

Todavia é fato que o aumento da longevidade não se faz acompanhar de políticas públicas garantidoras da dignidade na velhice. O fim da vida evidencia a ampliação das desigualdades sociais, a deterioração dos sistemas de previdência e de saúde pública, a predominância dos processos de exclusão sobre os de inclusão social.

Silva (2003) destaca a industrialização, a urbanização, os avanços da medicina, da tecnologia e do saneamento básico como condições que reduzem a fecundidade e a mortalidade, o que favorece o aumento da expectativa de vida, resultando no envelhecimento demográfico.

Em função disso, conforme Veras e colaboradores (1988), o crescimento da população idosa nos países de terceiro mundo, e particularmente no Brasil, deve ser melhor analisado em função de elaboração políticas públicas. Assim, os idosos que representavam apenas 4,8% da população de 1940 no ano de 2025 poderão atingir 13,8%. Atualmente, temos aproximadamente 11 milhões de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos pesquisas revelam que seremos o sexto país do mundo em números de idoso com aproximadamente 32 milhões de idosos. Tais dados aparecem refletidos no Quadro 1, datado de 1981:



Devido ao aumento do envelhecimento demográfico, a população se depara com problemas de ordem social, financeira e principalmente dúvidas sobre o que fazer com os idosos que freqüentemente apresentam patologias características da idade, o que resulta em dificuldades no desempenho de certas atividades da vida cotidiana ou mesmo impossibilidade de desempenhá-las.

Porém, se ocorreram várias modificações à expectativa de vida, gerando um aumento da população idosa, também ocorreram modificações em relação à situação social do idoso; ou seja, hoje, já não temos a mesma situação e concepção conforme ocorria, por exemplo, no período do Brasil colônia.

Por exemplo, hoje as famílias vêm perdendo gradativamente o seu papel estabelecido no passado de cuidar dos familiares idosos. “A família patriarcal, autoritária e monogâmica vem sendo substituída por uma família desestruturada, desorientada, enfraquecida e liberal [...]” (MARTINS, 2005, p.68). Essa mudança é decorrente de fatores como “[...] aumento do número de divórcios, a independência feminina, o consumo de tóxicos pelos jovens, o capitalismo, o liberalismo sexual, a mídia, a baixa taxa de natalidade e o individualismo” (MARTINS, 2005, p.68).

Muitas famílias não conseguem manter o idoso no ambiente familiar por não possuir uma estrutura adequada para suprir suas necessidades. De acordo com o momento em que a família se encontra, a sua capacidade para o cuidado pode estar comprometida ou fragilizada e, nestas condições, o idoso pode constituir-se num entrave à autonomia dos familiares. As relações entre familiares e idosos vão se tornando precárias e quase nulas, e o idoso vai perdendo o seu valor e sendo visto como um transtorno.

Os idosos podem ser excluídos de grupos familiares, apresentar carência de recursos financeiros próprios ou da família, apresentar conflitos em sua estrutura familiar, apresentar patologias orgânicas que resultam em incapacidade. Somam-se a isso a impossibilidade de os familiares conciliarem atividades profissionais e pessoais com cuidado à pessoa idosa e o próprio desejo dela em encontrar um local que lhe proporcione atenção, conforto e especialmente atendimento às suas necessidades básicas. Em tais situações, vem a institucionalização. Ou seja, coloca-se o idoso em um asilo como sendo uma das soluções encontradas para o problema tanto pelo idoso quanto pela família (PERLINI; LEITE; FURINI, 2007).

Os asilos geralmente são “um caminho sem volta”, porque tanto a família como a comunidade “esquece” dos seus velhos internados. Estes, por sua vez, acabam perdendo a sua identidade e cidadania. Isto ocorre em consequência das condutas e comportamentos regidos pelas normas das instituições a que estão ligados. Muitos falecem por desgosto. (SCHMITZ, 1997 apud GUIMARÃES; SIMAS; FARIAS, 2005, p.57). A este tema voltaremos mais adiante. No momento é importante salientar que em função dessas considerações, precisamos estar atentos ao tema envelhecimento e, em especial ao tema abandono.

Podemos dizer que o Estado, a sociedade e as famílias não estão preparados para o crescente aumento da longevidade, em um curto espaço de tempo, o que poderá acarretar uma desestruturação social. Zimerman, (2007, p.80), em sua obra *Velhice Aspectos Biopsicossociais*, assim preleciona:

Há uma queixa muito comum nas famílias: “Nós nunca fomos velhos e não sabemos o que fazer.” Uma das situações que deixam as famílias confusas é a troca de papéis que ocorre à medida que o pai e a mãe vão envelhecendo. Acostumamos a serem cuidados e protegidos, os filhos passam a ter que tomar conta de seus pais. A filha tem que estar preparada para ser mãe da mãe, no sentido de ser quem vai ter responsabilidade de supervisionar empregados, providenciar alimentação, cuidados médicos, segurança e proteção.

Retomando a questão da família, podemos afirmar que, na prática, o que ocorre é as pessoas estão se distanciando e que isso reflete no relacionamento familiar. Em consequência, a proteção ao idoso está ficando em segundo plano, independente do tipo familiar.

Conforme Zimmerman (2007, p. 83 - 84), atualmente podemos identificar diversos tipos de famílias:

- 1. Famílias que supervalorizam a parte médicas:** Essas famílias não reconhecem e desvalorizam o peso do atendimento tanto na área psicológica quanto na social. Acreditam que o mais importante é a medicação e sempre atribuem qualquer melhora no quadro aos remédios, sem levar em conta o tratamento psicossocial.
- 2. Famílias depressivas:** Vêm tudo com “olhos negros”, acreditam que nada vai dar certo, só têm pessimismo e só pensam em tragédias.
- 3. Famílias intelectualizadas:** Entendem tudo, mas a teoria na prática é outra. Existe uma grande dificuldade por parte de algumas famílias de sentir o que está acontecendo com o velho. Elas podem entender, mas não sentem. Essa tendência à intelectualização, à racionalização, deixa uma lacuna que se traduz pela falta de empatia e de capacidade de entendimento e doação.
- 4. Famílias ressentidas:** Nesse caso, os filhos, consciente ou inconscientemente, querem se vingar do pai ou da mãe por coisas que fez no passado: falta de atenção e de carinho, maus-tratos, alcoolismo, infidelidade ou outras práticas das quais se julgam vítimas e pelas quais pretendem puni-los agora com indiferença ou agressividade.
- 5. Famílias complicadas:** O relacionamento entre todos é tão complicado que dificulta o bom andamento do trabalho, repercutindo no atendimento ao velho.
- 6. Famílias obsessivas:** Para esses grupos familiares, tudo deve ser perfeito. Estão mais preocupados com a ordem e a organização, do que com o bem-estar.
- 7. Famílias histéricas:** Para elas, tudo é drama, tragédia. Se o velho tem um resfriado, é gripe; se tem gripe, é pneumonia, e assim por diante. Existe uma desproporção entre os fatos e a maneira de encará-los, gerando insegurança, ansiedade e desconforto no velho. Uma velha confidenciou-me que não agüentava mais o excesso de zelo dos filhos, que, por qualquer mal-estar, chamavam uma ambulância. “E eu que fique tomando injeção por qualquer coisinha”, reclamava ela.
- 8. Famílias impermeáveis:** São aquelas que acham que sabem melhor do ninguém o que seus velhos precisam. Torna-se muito difícil romper as resistências e entrar com novas possibilidades de compreensão e atendimento às necessidades do velho. Tais famílias são muito resistentes a novas idéias e propostas que não sejam aquelas nas quais sempre acreditaram e praticaram.
- 9. Famílias fechadas:** Escondem algum ou alguns segredos que têm vergonha de revelar a alguém de fora da família. Mas esse ou esses segredos normalmente são fundamentais para o atendimento e, se não for revelado, dificilmente consegue-se desenvolver algum trabalho. É preciso ganhar a confiança da família e deixar claro que o sigilo faz parte de meu trabalho.

**10. Famílias paranóides:** Os membros temem perder seu papel, são desconfiados e acham que vou querer interferir no andamento da vida familiar ou mandar em todos.

**11. Famílias de aparência:** Na minha frente e na frente de visitas são todos atenção com o velho. Mas, na realidade, tratam-no de maneira diferente, sem o devido cuidado. O importante é manter as aparências e fazer com que os outros pensem que estão fazendo tudo pelo seu velho.

**12. Famílias que esperam o impossível:** Quando me contratam, esperam que eu vá resolver todos os problemas, como acabar com as doenças, com os desenvolvimentos familiares, com a demência e não realizar o que me proponho: fazer com que haja uma convivência melhor do velho com sua velhice, sua família e suas doenças.

Ainda de acordo com Zimerman (2007), uma das características comuns a esses “tipos” é a tendência individualista. Mas o principal, é que tais famílias ainda tendem a dificultar o trabalho com o idoso. Outro traço relativamente comum a esses tipos familiares, é o não respeito à independência, a autonomia do idoso.

Aqui autonomia deve ser entendida como a capacidade de auto governo, refere-se a possibilidade de cada um escolher o próprio caminho para alcançar seus objetivos ou seja tomar decisões que lhe dizem respeito. Este conceito para nós é fundamental neste trabalho, pois, acreditamos que a autonomia é elemento essencial da dignidade humana, Se assim o é, podemos concluir que quando falamos em “proteção”, em “direito do idoso”, não podemos concebê-los sem incluir a idéia de manutenção da autonomia. Em outros termos, “proteção ao idoso” não significa quebra ou desrespeito à sua autonomia como pessoa.

Porém, sabemos que muitos idosos, mais desvalidos, tanto em termos de saúde, como em termos econômicos, perdem sua independência, tornando-se alvos fáceis das mais diversas formas de violência.

Como já assinalamos, muitas famílias não possuem uma estrutura suficiente para manter um idoso fragilizado no ambiente familiar, e muito menos pagar um tratamento especializado, e a solução, no entendimento dos membros familiares, é a institucionalização, ou seja, a internação em asilos para idosos.

Podemos definir asilo como casa de assistência social onde são recolhidas, para sustento ou também para educação, pessoa pobres e desamparadas, como mendigos, crianças abandonadas, órfãos e velhos. Nesse sentido, apresenta a idéia de guarita, abrigo, proteção.

As instituições asilares assumem funções de cuidado e de saúde de longa permanência. Isso ocorre, invariavelmente, à medida que os idosos adoecem e fragilizam-se



durante a permanência nas instituições, com isso assumem a dupla função: social e de saúde.

O compromisso das instituições asilares junto aos idosos é suprir suas necessidades básicas de moradia, alimentação, saúde e convivência social, ou seja, uma melhor qualidade de vida. Porém, devemos considerar que:

A institucionalização para a grande maioria dos idosos é fonte de dor e tristeza, o ambiente se torna silencioso, indiferente, vazio, passando a representar os momentos finais de sua vida podendo contribuir para o maior problema psicológico do idoso: a depressão (PARMELEE; KATZ; LAWTON, 1989 apud MARTINS, 2005, p.69).

O idoso institucionalizado pode apresentar, conforme estudo desenvolvido por Soares e colaboradores (2007), uma série de prejuízos para a sua vida, como diminuição da capacidade funcional, perda da função, dificuldade na realização das atividades de vida diária, baixa interação social, motivação reduzida. A institucionalização poderá gerar alterações de cunho biológico, psicológico e social idoso, alterações essas que criam geram dependência e conseqüente perda de autonomia.

Apesar de muitos autores considerarem as instituições asilares como locais inapropriados para os idosos, devido aos aspectos negativos apresentados, devemos considerar que na inexistência desses locais, muitos idosos estariam morando na rua ou sendo mal atendidos pelos familiares. É então necessário analisar e tentar buscar alternativas para ajudar as instituições asilares e principalmente os idosos nelas atendidos para retirar este estigma das instituições para que elas possam ser mais reconhecidas quanto aos serviços prestados, e principalmente ajudá-las a prestarem serviço de qualidade.

A pergunta que fazemos é será que tais instituições estão realmente preparadas para assumirem tais funções? Como realmente age o poder público perante essa situação? A nossa legislação em relação ao idoso é suficiente?

Antes de procurarmos respostas a tais questões, gostaríamos de destacar que a evolução do idoso, em termos numéricos, ocorre, a cada ano e suas necessidades também, por esse motivo o Ministério Público e as demais Instituições deverão estar preparadas para a referida demanda.

### 1.3 O Idoso e a Constituição Federal

Em termos jurídicos, a legislação brasileira considera, como já salientamos anteriormente, idosa a pessoa com idade igual ou superior a de 60 (sessenta) anos. Por exemplo, no artigo primeiro do *Estatuto do Idoso* lemos: “È instituído o *Estatuto do Idoso*, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.

É importante reforçar que, embora a maioria da população idosa seja independente e resida na comunidade, uma minoria precisa contar com o apoio de *instituições residenciais de longa permanência* (asilos). Essa minoria é constituída de idosos muito desvalidos, acumulando problemas sociais e médicos. Também é importante salientar que o *Estatuto do Idoso* (lei 10.741 de 10 de outubro de 2003), prevê no seu artigo 2º que:

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para a preservação de sua saúde física e mental e de seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O Brasil atualmente, possui várias leis que regulam a ordem jurídica; sejam elas civis, penais, trabalhistas; contudo, não é inútil reforçar que a lei maior é a Constituição Federal, que somente em 1988 trouxe em seu bojo os direitos sociais, conforme podemos ver nos artigo 6º: “Art. 6 São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Podemos afirmar que é justamente a ênfase nos direitos sociais que influenciarão o surgimento de legislações específicas de proteção às populações em situação de risco. Entre essas leis podemos citar, por exemplo, o *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA) e o *Estatuto do Idoso*.

Mas, a inclusão dos direitos sociais na Constituição tem uma longa história e, apesar de não ser o enfoque do nosso trabalho, se faz jus uma breve reflexão das Constituições passadas para que possamos ter idéia do quanto foi gradual, para não dizer difícil a inclusão dos Direitos sociais como traz o artigo 6º e seguintes da atual Constituição Federal.

A Constituição de 1824, que foi a Constituição do Império, surgiu por Ato do Príncipe D. Pedro em 03 de junho de 1822. Tal Carta promulgou D. Pedro, como o imperador D. Pedro I. Surge com ela a divisão dos poderes em quatro: legislativo, executivo, judiciário e o moderador, o qual ficava nas mãos do imperador. O problema era que os indivíduos que exerciam tais poderes eram compostos por uma maioria conservadora (senhores do engenho escravistas), o que é claro, excluía a idéia de direitos sociais amplos.

Mais tarde temos a promulgação da Constituição de 1891. Esta surgiu com a Proclamação da República. Interessante que esta surge em um ambiente no qual já havia sido proclamada a abolição do trabalho escravo e a aceitação do braço livre. Nesse período temos também o início da ampliação da indústria. O objetivo de tal Carta era ser liberal, presidencial e democrática nos moldes da Constituição Americana. Porém, se a carta tinha tal proposta, os membros do governo e, conseqüente os ocupantes dos poderes ainda pertencia à antiga aristocracia, o que garantia que a mentalidade em termos de direitos sociais continuava a mesma.

Em 1930, com revolução do rio Grande do Sul, apoiada por Antônio Carlos, João Pessoa e Getulio Vargas, estudantes e militares, defendia-se a idéia de uma nova República. Vitoriosa a revolução, criou-se um governo provisório sob o comando de Getulio Vargas. Promulgou-se nova Constituição em 1934, na qual prevalecia o espírito da República. Criou-se dois ministérios, o da Educação e Saúde. É justamente neste período que surge pela primeira vez o termo velhice, contudo este termo refere-se ao trabalhador do qual gerou institutos da Aposentadoria e Pensão, época das melhorias do trabalho.

Pouco tempo depois, surge nova Constituição, em 1937. Época da ditadura. Getulio Vargas, onde há o rompimento com o modelo americano e aproximação com um sistema misto.(característica do fascismo). Não é sem razão que tal constituição também ficou conhecida como ‘polaca’ por ter sido concebida com base na Constituição Polonesa de 1935. Tal Constituição destacava o direito do trabalhador, mas quase que como concessão do poder estatal. O termo velhice desaparece, o interesse não era longevidade, mas produtividade. É nessa época que é promulgada a *Consolidação das Leis do Trabalho* (CLT).

Em 1945 houve a queda da ditadura de Getúlio Vargas. Entra no governo o general Eurico Gaspar Dutra eleito de forma direta. Tal governo procurou, a princípio, resgatar a democracia brasileira; se propunha a buscar a liberdade e a harmonia dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Vários governos sucederam-se: Juscelino Kubistcheck, com seu projeto de desenvolvimento nacional e, depois Jânio Quadros e João Goulart, visando a área social. Especialmente este último apresenta-se próximo às idéias de caráter socialista, como por exemplo, a defesa de reformas de base, na qual incluía a reforma agrária.

Tais idéias não agradavam os conservadores existentes em vários segmentos sociais (política, igreja, indústria). O governo de João Goulart foi derrubado e, com ele as reformas de base. Os militares assumem o poder com amplo apoio das camadas conservadoras da sociedade.

Quando Marechal Castelo Branco que gerenciava o poder executivo, vê-se a necessidade de elaboração de uma nova Constituição Federal. Com o auxílio vários juristas de renome, surge a Constituição de 1967. Com 189 (cento e oitenta e nove) artigos, tal carta se caracterizava por fortalecer o poder executivo, instituindo eleições indiretas. Os direitos sociais ficaram em segundo plano.

Em 1984, segmentos sociedade brasileira, após vários anos de governo militar e de resistência, anseiam por maior abertura política. Movimentos populares aconteceram feitos no Brasil, através de comícios (*Diretas Já*), com objetivo democrático. Não ocorrem eleições diretas para presidência da república, conforme o anseio popular; mas inicia-se a eleição para governadores. Tancredo Neves é eleito indiretamente e, com ele a esperança democrática e de mudanças sociais. Porém, Tancredo não chega a assumir o poder. Com seu falecimento assume José Sarney, o qual convoca uma Constituinte, a qual elabora a atual Constituição. Apesar de ter em seu texto a defesa dos direitos sociais, a Constituição de 1988 é considerada rígida, dado que somente pode ser alterada por um processo legislativo mais difícil. Essa posição é defendida, por exemplo, por Alexandre de Moraes, para quem a nossa constituição é super-rígida quanto à mutabilidade, pois possui partes imutáveis; como as clausulas pétreas.

Moraes (2000, p. 174) afirma que “[...] a Constituição Federal de 1988 pode ser considerada como super-rígida, uma vez que em regra poderá ser alterada por um processo legislativo diferenciado, mas, excepcionalmente, em alguns pontos imutável”.

Fica claro que, sendo necessário estabelecer direitos e deveres, as ações e lutas foram constantes, com a única finalidade de se buscar a ordem pública e atingir o interesse da coletividade.

Na missão de controlar e fiscalizar as leis existentes e em especial (*Estatuto do Idoso*), é importante ressaltar que, a necessidade do zelo, a vigência e o respeito íntegro dos princípios que regem a nossa Constituição Federal.

Nesta ótica de harmonizar os princípios da Constituição com as regras, normas e leis complementares, é que poderemos experimentar o reconhecimento de sua plena eficácia e efetivação.

Enfim, o controle enfaticamente orientado pelos princípios pressupõe adoção do verdadeiro entendimento da lei, designando valores éticos que se exige dos indivíduos que vivem em sociedade, uma vez que o individualismo é algo tão forte nos dias atuais.

È claro que houve uma grande evolução com a Constituição de 1988, podemos até mesmo afirmar é uma das Constituições mais completas e bem elencadas estruturalmente no que tange as pessoas idosas.

Neste sentido, a preocupação do legislador em garantir os direitos e exercício pleno da cidadania dos idosos, a Carta Magna foi avanço significativo na preservação dos direitos dos idosos como exemplos: melhor atendimento as repartições públicas, nas empresas concessionárias de serviços públicos, nas instituições financeiras, atendimento prioritário, programas e projetos destinados a sua faixa etária, assistência e melhoramento na Seguridade Social e o enfoque na cidadania.

No entanto, a legislação não é aplicada eficazmente, os motivos são a falta de conhecimento desses direitos e as informações precárias e insuficientes, como se não bastasse as contradições dos textos legais são imensas do qual se torna um problema para o judiciário ao ter que interpretar uma norma ou lei complementar com a Constituição Federal de 1988.

A seguir estudaremos com mais precisão a evolução da legislação acerca do idosos e a consequência disso em termos de nacionais. Tal entendimento é importante não só para um melhor entendimento do espírito do *Estatuto do Idoso*, sua relação com os princípios expressos na Constituição Federal, bem como também para sua efetiva aplicação.

## CAPÍTULO 2 – ANÁLISE DO ESTATUTO DO IDOSO

A história política brasileira, como ressaltamos anteriormente, mesmo que intercalada por suspiros democráticos, foi marcada por períodos autoritários e totalitários. O caráter não participativo da história nacional tem relação direta com uma gestão política do país exclusivo de um segmento social, a elite dominante: amigos da coroa, coronéis, oligarquia cafeeira, militares, burguesia industrial. Em verdade, a sociedade poucas vezes foi convocada a participar das questões que envolveram a nação brasileira.

No entanto, o Estado evoluiu da era absolutista até chegar ao regime democrático, ocorrendo separação de poderes a fim de que se fiscalizem uns aos outros pela experiências das diversas formas de governo e pelo constitucionalismo.

Nesse sentido, a democracia do atual *Estado Democrático de Direito* está chegando à beira do colapso. O modelo ideal de governo enfrenta atualmente muitos problemas. E o que assusta é que a sociedade brasileira assiste passivamente ao descaso dos nossos representantes, a crise moral que assola não só o Executivo, mas também o Legislativo e o Judiciário. Assiste e aceita passivamente a implantação de políticas paternalistas que pouco têm contribuído para a emancipação das camadas mais pobres da Nação e, conseqüentemente, ferem o princípio da autonomia, a qual consideramos um dos elementos essenciais. Apesar de não ser objeto de nosso estudo, cabe deixar uma questão: independente da discussão acerca dos limites do ‘estado democrático de direito’, será que vivemos realmente em um estado “democrático” e de “direito”?

Como pistas para reflexão acerca desse tema, cabem as distinções feitas por Habermas e por Bobbio:

Estado de direito e democracia aparecem a nós como objetos inteiramente separados. Há boas razões para isso. Porque o governo político é sempre exercido na forma jurídica, o sistema legal pode existir onde a força política não foi ainda domesticada pelo Estado de direito. E o Estado de direito existe onde o poder de governar não foi ainda democratizado. Enfim, há governos ordenados legalmente sem as instituições do Estado de direito e há Estado de direito sem constituição democrática. Naturalmente, esses fundamentos empíricos para a divisão do trabalho no tratamento acadêmico dos dois assuntos não implica que, de um ponto de vista normativo, o Estado de direito possa existir sem democracia. (HABERMAS, Apud DUTRA, 2004, p. 57).

Contrariamente ao que se afirma habitualmente, a antítese do Estado liberal não é o Estado absoluto, se por Estado absoluto entender o Estado em que o poder do soberano não é controlado por assembleias representativas, que

através do progressivo alargamento dos direitos políticos até o sufrágio universal se transforma pouco a pouco em Estado democrático. A antítese do Estado liberal é o estado paternalista, que toma conta dos súditos como se fossem eternos menores de idade e cuida da sua felicidade. Esta antítese é muito clara nos primeiros clássicos do liberalismo, Locke, Kant, Humboldt e, naturalmente, em Adam Smith (BOBBIO, 2002, p. 135-136)

Além das questões colocadas acima, verificamos a distância entre a dicção abstrato da Constituição Federal e a realidade em que vive grande parcela da população brasileira, ou seja, às margens de seus direitos. Tal realidade é mais sensível nas populações mais sujeitas às situações de risco: crianças e idosos. Tal situação torna o ideal de regime democrático longínquo. É inegável que a Constituição traz abertura suficiente para a promulgação de leis que defendam os direitos sociais, especialmente os direitos sociais das minorias e das populações em situação de risco. Mas, até que ponto tais direitos são realmente respeitados?

Como é notável, não é mais possível ignorar a necessidade de darmos atenção à velhice no âmbito institucional, político, econômico ou da saúde. Uma vez que, o perfil demográfico mundial e nacional está mudando é necessário uma reestruturação social, política e econômica.

## **2.1 O processo Legislativo do Estatuto do Idoso**

Em termos legislativos, os idosos só foram mencionados em alguns artigos, decretos-leis, leis, portarias entre outras, como podemos observar nos artigos contidos no Código Civil, do Código Penal e de outros decretos-leis e portarias relacionadas, particularmente, com as questões de aposentadoria.

Em termos específicos em relação ao idoso, podemos citar a primeira Assembléia Mundial sobre o Envelhecimento, da Organização das Nações unidas (ONU). Tal assembléia que aconteceu em Viena- Áustria, no período de 26 de julho a 6 de agosto de 1982, pode ser considerada o marco mundial que iniciou as discussões direcionadas aos idosos. Contava tal evento com representação de 124 países de todo o mundo, incluindo o Brasil.

Assim, ficou estabelecido que os idosos deveriam ter a oportunidade de contribuição para desenvolvimento dos seus países, bem como a participação ativa na formulação e implementação de políticas, incluindo aquelas a eles direcionadas. Além disso, atenção

especial aos grupos vulneráveis, particularmente aos mais pobres, mulheres, crianças e idosos.

O Brasil, seguindo esta tendência, promulga em 4 de janeiro de 1994 a Lei n. 8.842/1994, que estabelece a *Política Nacional do Idoso*, posteriormente regulamentada pelo Decreto Nº 1.948/96, publicado no dia 3 de junho de 1996, explicitando a forma de implementação dos avanços previstos na lei 8.842/94 e estabelecendo as competências dos órgãos e das entidades públicas envolvidas no processo.

Esta Lei tinha por finalidade assegurar direitos sociais que garantam a promoção da autonomia, integração e participação efetiva do idoso na sociedade, de modo a exercer sua cidadania.

A Lei 8.842/1994 era regida por determinados princípios, entre os quais destacamos: assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, sendo a família, a sociedade e o Estado os responsáveis em garantir sua participação na comunidade, defender sua dignidade, bem-estar e direito à vida.

De acordo com o estabelecido, a mencionada lei determinou a articulação de setores ministeriais e uma secretaria para elaboração de um Plano de Ação Governamental para a Integração da Política Nacional do Idoso (PNI).

Esse Plano de Ação foi composto por nove órgãos: Ministério da Previdência e Assistência Social; Educação e Desporto; Justiça; Cultura; Trabalho e Emprego; Saúde; Esporte e Turismo; Planejamento; Orçamento e Gestão e Secretaria de Desenvolvimento Urbano. Para colocar em prática as ações dominantes pela PNI, foi elaborado um Plano de Ação Conjunta, que tratava de ações preventivas, objetivando à melhor qualidade de vida do idoso. Para isto, conforme Rodrigues e colaboradores (2007, p. 538) foram traçadas as seguintes diretrizes:

- viabilizar formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, proporcionando-lhe integração às demais gerações;
- promover a participação e a integração do idoso, por intermédio de suas organizações representativas na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
- priorizar o atendimento ao idoso por intermédio de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições de garantir sua sobrevivência;
- descentralizar as ações político-administrativas;
- capacitar e reciclar os recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia;
- implementar o sistema de informações com vistas à divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos e programas em cada nível de governo;



- estabelecer mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
- priorizar o atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviço;
- apoiar estudos e pesquisas sobre as questões do envelhecimento.

Resumindo o espírito de tal Lei, podemos citar o que diz o artigo 3º, no qual fica estabelecido que:

Art. 3: A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade, bem-estar e direito à vida; O idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas por meio desta política; O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza.

Podemos observar que a referida Lei, apresentava políticas inovadoras. A idéia de autonomia se mostrava presente no texto. Entretanto, as garantias dos direitos sociais para a população não vinha se concretizando efetivamente, pois no Brasil era aplicada de forma lenta e gradativa, sendo necessariamente agir de forma mais abrangente.

Neste sentido, cabe destacar também a Lei n . 10.048 de 08 de novembro de 2000, que tem objetivo a priorização às pessoas portadoras de deficiência física e também aos idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos de idade.

A preocupação do legislador para com o idoso e demais pessoas abrangidas pela lei, para assegurar-lhe uma proteção maior diante as repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, o atendimento prioritário, em virtude de sua condição especial, demonstrando assim a valorização do idoso. Vejamos alguns artigos da lei em questão:

Art.1. As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta lei.

Art. 2. As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1.

Parágrafo único. È assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1.

Art. 3. As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

No entanto, a legislação não é aplicada de forma eficaz, havia um desconhecimento geral da população neste sentido e, a falta de informação adequada acerca dos textos legais gera um desrespeito à ordem e conseqüentemente a esses cidadãos.

Destacamos que a Constituição Federal de 1988 já trazia em seu bojo a proteção do idoso, especialmente para o conceito de Seguridade Social e cidadania em seus artigos 229 e 230 estabelecem:

Art. 229- Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos menores em o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art.230. A família, a sociedade e o Estado, tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Parag 1. – Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Parag 2. –Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantido a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Porém, esses dispositivos necessitavam de uma lei ordinária, tratando em especial acerca do idoso. É nesse contexto que é instituído o *Estatuto do Idoso* (Lei 10.741/2003), com objetivo de garantir a dignidade da pessoa idosa perante a sociedade e também o papel do Estado na averiguação do cumprimento dos direitos e deveres independentemente de condição social, cor, raça, religião, classe social.

## **2.2 O Estatuto do Idoso**

Após anos tramitando no Congresso, o *Estatuto do Idoso* (Lei 10.741) foi aprovado em setembro de 2003 e sancionado pelo presidente da República Luis Inácio Lula da Silva. Mais abrangente que a *Política Nacional do Idoso*, lei de 1994 que dava garantias à terceira idade, o estatuto institui penas severas para quem desrespeitar ou abandonar cidadãos da terceira idade.

O Estatuto do idoso; (Lei 10.741/2003) veio assegurar, de forma explícita, o que a Constituição Federal já trazia em seu bojo e, de forma mais abrangente o que previa a Lei 8.842 de 4 de janeiro de 1994. Apresenta como objetivo promover a inclusão social e garantir os direitos desses cidadãos uma vez que essa parcela da população brasileira se encontra desprotegida, apesar de as estatísticas indicarem a importância de políticas públicas devido ao grande número de pessoas com mais de 60 anos no Brasil.

O Estatuto do Idoso é composto por 118 artigos dispostos em sete títulos:

Título I – Disposições preliminares: definem quem é idoso, reafirmam o seu status de cidadão, estabelecem a condição de prioridade de seus direitos civis e as competências para seu atendimento.

Título II – Dos direitos fundamentais: vida; à liberdade, ao respeito e à dignidade; a alimentos; a alimentos; à saúde; à educação; à educação, cultura, esporte e lazer; à profissionalização e ao trabalho; à previdência social; à habitação; ao transporte.

Título III – Das medidas de proteção: definem quando e por quem devem ser aplicadas.

Título IV – Da política de atendimento ao idoso: determina a corresponsabilidade das instâncias públicas e privadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; estabelece as linhas de ação das entidades de atendimento por meio de normas e sanções.

Título V – Do acesso à justiça: reafirma-se a prioridade de atendimento aos idosos e dispõe sobre as competências do Ministério Público para atender aos idosos.

Título VI – Dos crimes: identifica os tipos de crimes contra os idosos, classifica-os como de ação penal pública incondicionada e estabelece sanções.

Título VII – Disposições finais e transitórias.

Diante da preocupação do legislador, em assegurar os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e principalmente do idoso é notável uma reflexão dessas normas para a garantia e efetivação do princípio da igualdade, almejando o objetivo de assegurar o respeito do idoso perante a sociedade e comunidade em que vivem. De acordo com Soares (2008a):

Podemos dizer que o objetivo central é promover a inclusão social e garantir os direitos desses cidadãos uma vez que essa parcela da população brasileira se encontra desprotegida. O Estatuto do idoso garante também: a distribuição gratuita de prótese, órteses e medicamentos; que os planos de saúde não possam reajustar as mensalidades pelo critério de idade; o direito de transporte coletivo público e reserva de 10% dos assentos e, que nos transportes coletivos estaduais, a reserva de duas vagas gratuitas para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos; que nenhum idoso seja objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão; prioridade na tramitação dos processos, procedimentos e execução dos atos e diligências judiciais; 50% de descontos em atividades de cultura, esporte e lazer; reserva de 3% de unidades residências nos programas habitacionais públicos.

Nesse sentido, compete ao Estado e a sociedade fazer reconhecer os direitos e deveres previstos no Estatuto do Idoso, como forma de propiciar uma dignidade mais justa às pessoas idosas. Contudo, ainda verificamos um grande desrespeito em determinados artigos do Estatuto, a seguir citaremos alguns artigos que deveriam ser seguidos

integralmente, contudo a realidade é outra; sabemos dos graves problemas na aplicação e efetivação do Estatuto do Idoso. Vejamos:

Art. 3. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial e imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acessos à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

O artigo terceiro enumera que todos, família, comunidade, sociedade e Estado terão responsabilidades em assegurar o respeito ao idoso. O legislador preocupou-se com o idoso em relação às pessoas que o cercam, de tal maneira que, não houvesse nenhum tipo discriminação aos idosos. Observe ainda que na sua essência, o artigo não deve ser interpretado como se o estado fosse um mero “tutor” do idoso, um agente paternalista. A lei em si, tem como fundamento a pessoa do idoso como “sujeito” de suas ações, como cidadão autônomo.

São com esses mesmos parâmetros que o artigo 10º deve ser interpretado:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais, e sociais, garantidos na Constituição Federal e nas leis.

Observamos aqui, outra vez, a preocupação do legislador em relação ao cumprimento da obrigação que tem a sociedade no cumprimento do respeito aos idosos e à sua dignidade. No entanto, observamos ainda, quase que diariamente, uma falta de respeito

muito grande por parte da sociedade, que por muitas vezes esquecem de lembrar do próximo como a si mesmo. Nesse sentido, não há a necessidade de recorrermos a especialistas para confirmar esta afirmação. Basta assistirmos os noticiários na TV, lermos os jornais e revistas e, por que não, andarmos pelas ruas de nossas cidades.

Além disso, as pessoas estão esquecendo a necessidade e a falta que os idosos têm de carinho, afeto, atenção e à vontade de participar mais ativamente na vida em comunidade.

Há que se destacar o artigo 18 que diz:

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Quando o artigo faz referências “às instituições de saúde”, ele o faz de forma geral. Não está se referindo somente às instituições de longa permanência para idosos (asilos); está se referindo a todo o sistema de saúde e a todos os profissionais nela envolvidos. Porém, sempre o que fica mais evidente são as instituições asilares, tomadas aqui em nosso trabalho como parte do objeto de estudo. Em relação a tais instituições cuidadores Zimmerman (2007; p.92 - 93) faz a seguinte observação, reforçando a idéia por nós já exposta anteriormente:

As instituições para velhos normalmente provocam alguma polemica. Muitos acreditam por serem verdadeiros guetos, depósitos de velhos para onde as pessoas são enviadas para morrer, sendo maltratados, mal-alimentadas e sofrendo de falta de carinho e atenção.

Quero deixar claro que, em termos ideais, sou contra as instituições para idosos. Ou melhor: considero que são um mal necessário, uma resposta às necessidades da sociedade atual. O ideal seria que não precisassem existir e que todos os velhos pudessem permanecer com suas famílias. Mas elas existem justamente devido ao papel representado hoje pelo velho na sociedade. Temos ainda a questão econômica: muitas pessoas não podem manter seus velhos em casa. Além disso, alguns idosos sem família não teriam para onde ir se não fossem essas instituições [...].

E completa:

[...] O que se pode fazer é tentar mudar a mentalidade da sociedade e das pessoas que administram e trabalham nas instituições, procurando fazer com que o velho seja entendido e respeitado nas suas necessidades, com que as pessoas consigam se colocar na sua posição, senti-lo, compreendê-lo e atendê-lo. Nem todas as casas correspondem à imagem de desleixo

que se tem. Há instituições muito boas, tanto do ponto de vista do conforto quanto da afetividade.

Nesta vertente, precisamos que as instituições sejam capacitadas para que possam agir corretamente com as pessoas idosas oferecendo assim um atendimento adequado, na realidade faltam treinamentos e programas visando respeitar a condição das pessoas idosas.

Perlini, Leite e Furini (2007) apontam, em relação aos profissionais envolvidos nos cuidados com os idosos, a importância de um bom condicionamento físico, paciência e tolerância, como qualidades necessárias para o cuidador de uma pessoa idosa, principalmente se essa for dependente. Conclui que há dificuldades em encontrar cuidadores de idosos, porque o trabalho é desgastante física e psicologicamente.

Essa dificuldade se amplia quando se leva em conta que a tarefa de cuidar implica a idéia de executar uma ação de forma atenta e responsável, com afeto, amor e simpatia.

Os cuidados podem ser inadequados, ineficientes e mesmo inexistentes quando os cuidadores são despreparados ou sobrecarregados (CALDAS, 2003). Nesse contexto, existe a possibilidade concreta de serem dispensados cuidados que levem a abusos e maus-tratos, perda da autonomia e início e/ou manutenção de dependência. Nas instituições asilares, as ações direcionadas à autonomia podem sofrer forte influência das condições apresentadas pelo idoso quanto à dependência ou independência. Segundo Caldas (2003, p. 775) “é o grau de dependência que determina os principais tipos de cuidados que serão necessários”.

Se as instituições não apresentarem apoio estratégico, material e emocional ao cuidador, eles executarão o cuidado de maneira inadequada deixando-se influenciar pela sobrecarga da difícil tarefa de cuidar de idosos dependentes.

Em tais instituições, o que geralmente predomina no contato com idosos é a prática de fazer por eles, mesmo quando podem responder por si e fazer sozinhos. Essa prática parece bastante comum, principalmente no pessoal com menos qualificação, que na maioria das vezes não tem conhecimento do processo de envelhecimento e por isso não possibilita situações em que o idoso possa manifestar sua autonomia.

O referido artigo 18, assim, nos leva a crer que é necessário um avanço significativo no sentido de implementação de cursos para formar profissionais capacitados para atuarem de forma a cumprir o que o *Estatuto* do idoso vislumbra.

O próximo artigo por nós destacado e que nos leva a pensar que ainda falta aos meios de comunicação cumprir sua parte em relação ao idoso é o artigo 24, que diz: “Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com

finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento”.

Nota-se que não há esta preocupação pelos meios de comunicação, levando ao descumprimento claro do artigo prevê em sua íntegra. Não se pode negar, porém, que há algumas tentativas difusas por parte dos meios de comunicação. Porém, tais tentativas são ainda tímidas, talvez porque não sejam comercialmente atraentes, principalmente para as emissoras de TV.

Talvez se o Poder Público estabelecesse sanções aos meios de comunicação que deixassem de cumprir o referido artigo, isso deixaria de ficar somente no papel e constituiria assim uma das grandes conquistas para as pessoas idosas. Porém, tal tema é polêmico, pois levanta outras questões não menos espinhosas, como por exemplo, a liberdade de imprensa e a autonomia das emissoras.

Em que pese o avanço do Estatuto do Idoso, nota-se que existem algumas lacunas que necessitam ser regulamentadas. Mas, também se faz necessário salientar que algumas entidades se preocupam com a aplicabilidade da eficiência do Estatuto, é o caso do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM) que respeita na íntegra o que diz o artigo 25 do Estatuto:

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

Na prática, tivemos, durante a realização dessa pesquisa, a oportunidade de conhecer e acompanhar uma senhora que faz parte do projeto “*Faculdade na Melhor Idade*”, desenvolvido pelo *Núcleo de Atividades Complementares* da UNIVEM. A referida idosa freqüentava o curso de Direito desde o primeiro ano e hoje já está no quinto ano, tendo inclusive recebido votos de congratulações da Câmara Municipal de Marília (em anexo).

A importância desta e de outras iniciativas nos faz refletir em como podemos estimular e encorajar as pessoas idosas e inseri-las na sociedade. Em como promover, de forma ampla, a autonomia da pessoa humana idosa. Como bem esclarecido por Zimmerman (2007, p. 134):

Muitas pessoas pensam em estimulação apenas como exercícios físicos; caminhadas, corrida, natação, estiras, bicicletas, alongamentos. A maioria só faz exercícios para fortalecer os músculos, para condicionar as articulações, como se cuidar de saúde fosse apenas preocupar-se com o físico. Pouco se fala em estimular a inteligência, a memória, a capacidade de aprendizagem, os relacionamentos, os pensamentos, a auto-estima, enfim os aspectos da esfera socioemocional.

Estimular, para mim, é criar uma postura de busca constante, de realizar atividades, de sentir-se alguém, para, com isso, ser parte integrante e ativa de seu grupo. É incentivar a busca de satisfação nas realizações do dia-a-dia, a fim de ampliar o mundo interno e externo, tornando-se satisfeito, ajustado, valorizado e integrado, para que não seja para si, para sua família e para a sociedade.

Portanto, a estimulação das pessoas idosas se faz necessário nos aspectos: físico, psicológico e social para que possam viver bem e intensamente no presente, ter satisfação de estar junto com a sociedade caminhando e acompanhando o desenvolvimento da vida moderna.

Certamente falta muito a ser conquistado, pois o Estatuto do idoso é enriquecido nos dizeres. Porém, não podemos negligenciar que gradativamente conquistas são alcançadas, mesmo que para tal precisassem passar por amplos debates, muitas vezes cercados de polêmicas e jogos de interesse. Entre essas conquistas podemos citar: a gratuidade do transporte coletivo público, inserida no estatuto como direito fundamental da pessoa idosa; a gratuidade de duas vagas e o desconto de 50% (cinquenta por cento) nas demais no sistema de transporte coletivo interestadual aos idosos, conforme estabelecidos no artigos 39 e 40 do Estatuto:

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Parágrafo primeiro. Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

Parágrafo segundo. Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

Parágrafo terceiro. No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.



Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior específica;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para que os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Cabe salientar que, após, inúmeras tentativas em assegurar o caráter do benefício tarifário às pessoas idosas o Governo Federal editou o Decreto N. 5.934 de outubro de 2006.

## **2.3 O Idoso e o Abandono**

Assim, em relação ao idoso, como o critério de não promoção da autonomia, acreditamos que o abandono se insere no âmbito dos maus-tratos. Segundo Espínola e Blay (2004), a Organização Mundial de Saúde (OMS) define os maus-tratos na terceira idade como ato único ou repetido, ou ainda ausência de ação apropriada que causem dano, sofrimento ou angústia e que ocorra dentro de um relacionamento de confiança. São usualmente classificados em “físico, verbal, psicológico ou emocional, sexual, econômico, negligência e autonegligência”, sendo os mais comuns psicológico, verbal e negligência.

No tocante a tais conceitos, para entendermos melhor a concepção de “abandono” de idosos, se faz necessário entender em primeiro lugar o contexto no qual surge o ‘abandono’.

No Brasil, com a industrialização e, conseqüentemente como as ampliações dela decorrentes, tanto no campo social, como econômico, observou-se, conforme já salientado, que a família patriarcal começou desaparecer. As mulheres e crianças passam a trabalhar. Inclusive tais eram os alvos de exploração, pois recebiam menos. Isso contribuiu para que a família patriarcal mudasse; mulheres passaram a trabalhar fora do lar e não tinham mais tanto tempo para cuidar da casa, das crianças e muito menos de um idoso. Com isso, a partir dos séculos XIX e XX, os idosos passaram a ser encaminhados para entidades, tais como: hospitais, igrejas e mais tarde para instituições asilares. As poucas instituições existentes estavam à cargo da Igreja Católica, com especial destaque para a *Sociedade São Vicente de Paulo*.

Observa-se ainda que, dependendo da época em questão, as famílias que tinham condições economicamente melhores, tinham condições de melhor tratar o idoso; os outros que não dispunham de melhores condições, os quais representavam a maioria, não raras vezes submetiam os idosos de sua família a tratamentos desumanos. Contribuíam muito para esta última situação as altas taxas de patologias físicas e/ou psíquicas.

Contudo, envelhecer em um país em desenvolvimento é tarefa árdua, a má notícia é que, os idosos hoje, estão mais sujeitos a uma situação de isolamento e maior grau de dependência e incapacidade, isto porque estão sujeitos a uma pior qualidade de vida. Segundo as pesquisas hoje os idosos tem uma renda familiar per capita de menos de um salário mínimo.

As situações econômicas, contudo não são as únicas causas de abandono. As próprias condições de fragilidade do idoso e a dependência de outras pessoas, em função da perda da autonomia e da independência faz com que o idoso seja abandonado e sinta “na pele” o que esta palavra na realidade representa na prática.

Em relação à questão de como o idoso entende o abandono, formulamos diversas perguntas, em forma de um questionário. Tais questões foram aplicadas em forma de entrevista e respondidas por idosos diversos, ou seja, idosos institucionalizados e domiciliados. Entre várias perguntas cabe analisar duas de fundamental importância para o tema: A primeira o que você entende por abandono? E que situação uma pessoa pode se sentir abandonada?

A partir das falas dos idosos entrevistados, entendeu-se que o abandono na velhice é um sentimento de tristeza e de solidão. Além das perdas afetivas e sociais tem que passar pelo despreparo para lidar com a velhice.

Expressões dessas constatações são ditas da seguinte forma:

Estou aqui porque não tenho para onde ir. Cuido de minha irmã que também se encontra aqui e tem problemas mentais. Temos uma outra irmã que vem nos visitar nos finais de semana. (H. R. 52 anos, institucionalizada).

Eu sou sozinho no mundo, bebia demais e minha família me abandonou. Hoje ninguém vem me ver. (P. A., 56 anos, institucionalizado).

Minha esposa faleceu; moro sozinho meus filhos estão todos longe. Só tenho a mim mesmo e a Deus. (G. O. , 67 anos, domiciliado).

Tenho 77 anos, desde 67 anos recebo a pensão concedida pelo governo de 415 (quatrocentos e quinze reais),e vivo bem sozinho, tenho filhos que

quase não vem me ver, as vezes choro por não ter um companheiro. (C. S., 77 anos, domiciliada).

É certo que, a reflexão sobre o abandono na velhice não termina com essa análise. É muito mais amplo e complicado tratar do tema em questão. Contudo, sabemos que a família precisa se envolver mais na vida do seu idoso; a consciência da sociedade precisa estar ativada, orientações de como a comunidade e a escola poderiam contribuir para ajudar os idosos e as ações sociais mais eficazes para uma melhor oportunidade de inclusão dos idosos na sociedade devem ser trabalhadas. O Estado deve assumir, sem caráter paternalista, suas obrigações em relação aos idosos. O Ministério Público deve assumir, em relação ao idoso, o seu papel primordial de “Fiscal da Lei”.

Prosseguindo com nossa reflexão e para entendermos melhor como é feito essa fiscalização do abandono de idosos, procuramos o Ministério Público para entender melhor os procedimentos e podemos citar os dizeres de um membro do Ministério Público, encarregado de fiscalizar as entidades de longa permanência para idosos na cidade de Marília:

A fiscalização das entidades caberá ao Conselho do Idoso, Vigilância Sanitária, ao Ministério Público entre outras.

Nas hipóteses de presente risco dos direitos dos idosos, o fato é comunicado ao Ministério Público que aplicará medidas de proteção necessária. Também caberá ao Ministério Público agir nos casos de afastamento de dirigentes da entidade, interdição, multa, advertência, fechamento, entre outros.

Em relação a questão dos maus-tratos, continua:

Em relação, aos maus-tratos cometidos aos idosos por membros da própria família ou de algum responsável, temos em Marília o Disk Idoso, a pessoa liga faz a denuncia é feita a averiguação e se for procedente é imediatamente comunicado ao Ministério Público que tomará as medidas necessárias.

Exemplos de casos mais comuns em Marília são: filhos que utilizam o nome dos pais para fazer empréstimos, abuso sexual e um caso mais recente foi de um idoso abandonado no hospital, teve alta, mas nenhum membro da família voltou para buscá-lo, tentei encaminhá-lo para uma das três instituições existentes em Marília, mas nenhuma dispunha de vaga e aí como resolver?

Resumindo, o idoso veio a falecer. Não posso lhe afirmar se foi por infecção hospitalar ou não, contudo posso concluir que faltam locais e abrigos adequados para esta parcela da população e mais do que isso ações públicas para essa questão e também maior discricionariade ao Ministério Público.

Tal relato demonstra, não só a real situação do idoso em si, mas os limites encontrados pelo próprio Ministério Público para exercer as suas prerrogativas.

Ao observar, o papel “clássico” do Ministério Público na verdade chegamos à conclusão que o grau de discricionariedade é relativamente baixo, o que obriga o Ministério Público levar todos os casos ao Poder Judiciário independentemente da gravidade do mesmo.

A importância dessa crítica é que o melhor seria se pudéssemos sensibilizar não só os políticos, mas a sociedade civil como um todo, a agirem com mais responsabilidade, privilegiando realmente quem anda necessitando de medidas urgentes, caso contrário esses descasos continuarão crescendo cada vez mais e mais longe estaremos do preceito real da dignidade humana.

Apesar dessa situação, não podemos nos deixar levar pelo pessimismo em relação à possibilidade de melhoria da qualidade de vida do idoso, na promoção da sua autonomia e na preservação de suas prerrogativas como “ser humano”. Iniciativas importantes vêm ocorrendo e têm se multiplicado. Tais iniciativas podem servir de modelo para a elaboração de políticas públicas mais efetivas em relação ao idoso.

## **CAPÍTULO 3 – DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA DO IDOSO**

Como já definido anteriormente, o conceito de cidadania está vinculado, em um Estado de Direito, à idéia de que os cidadãos devem participar efetivamente do destino da Nação. Tal concepção engloba necessariamente direitos e deveres.

Consequentemente o princípio da autonomia no sentido mais amplo da palavra deve estar incluído não só no conceito de cidadania, mas também na concepção de dignidade da pessoa humana.

O exercício da cidadania pressupõe também, no nosso entender, a execução de atividades que visem o bem comum. Tais atividades, inclusive de cunho não governamental, são necessárias à melhoria da qualidade de vida e à promoção da dignidade das populações em situação de risco, como é o caso das populações idosas.

Esse capítulo procurará abordar algumas dessas iniciativas, bem como algumas pesquisas que ajudarão a entender a situação concreta do idoso.

### **3.1 Programas incentivadores**

Conforme discutimos em capítulos anteriores, embora a maioria da população idosa seja independente e resida na comunidade, uma minoria precisa contar com o apoio de instituições de longa permanência. Essa minoria é constituída de idosos desvalidos, os quais acumulam problemas, tanto em termos sociais, como em termos de saúde. Atualmente tais instituições de longa permanência procuram assumir uma dupla função: social e de saúde. Mas será que tais instituições estão realmente preparadas e amparadas pelo poder publico para assumirem tais funções?

Nesse sentido, acreditamos ser de suma importância de programas que visem melhorar a situação do idoso no Brasil.

Com o crescimento da população idosa, torna-se necessário, agora mais do que nunca, que o conjunto da sociedade tome consciência dessa série de problemas e que, as autoridades competentes, de forma justa e democrática, encontrem os caminhos que levam aos cumprimentos das leis já existentes.

É importante salientar a existência de alguns programas e iniciativas que procuram atender às necessidades da população idosa. Entre esses podemos citar o projeto de *Memória e Envelhecimento Humano* ligado ao *Grupo de Neurociência Cognitiva e*

*Envelhecimento Humano* da UNESP de Marília; Projeto Universidade na Melhor Idade e o Projeto *Terceira Idade*.

### **3.1.1 Projeto de Memória e Envelhecimento Humano**

O projeto *Memória e Envelhecimento Humano*, do qual tive a oportunidade de participar, não se restringe ao levantamento de dados. Atividades são realizadas com os idosos semanalmente. Tais atividades, aplicadas por estudantes de diversas áreas, incluem exercícios de memória, trabalhos manuais, filmes ou mesmo simples “bate-papo” com os idosos. O foco dessas atividades é melhorar a capacidade cognitiva dos idosos, com especial atenção à memória, objetivando a melhoria da auto-estima do idoso e o preparo de profissionais de diversas áreas para o trabalho com essa população. Juntamente com o projeto *Memória e Envelhecimento* executa-se um sub-projeto denominado *Atenção Integral ao Idoso: Capacitação de Cuidadores*. Tal projeto, realizado internamente no *Lar São Vicente de Paulo* objetiva melhor capacitar os funcionários para o atendimento ao idoso interno. Segundo o coordenador do projeto,

As atividades se constituem na realização de reuniões formativas com os funcionários/cuidadores. São discutidos temas relativos à psicologia do idoso, situação dos idosos internos, cuidados especiais com o idoso. Profissionais de outras áreas também são convidados a orientar os cuidadores. Atualmente participam das reuniões cerca de 20 cuidadores entre funcionários e voluntários.

O projeto caracteriza-se por ser um projeto de pesquisa e extensão. Teve início no segundo semestre de 2006, com a participação de alunos dos cursos de Terapia Ocupacional, Fisioterapia, Pedagogia e Filosofia. Os alunos são orientados tecnicamente, mediante reuniões de grupo, onde são discutidos temas relativos ao envelhecimento; orientados na aplicação de testes (psicológicos; de funcionamento) e onde as atividades práticas são discutidas e preparadas.

### **3.1.2 Projeto de Inclusão da terceira idade na Universidade**

O referido projeto enquadra-se na categoria de extensão universitária, que pode ser resumido como projeto de prestação de serviço à comunidade. No caso da UNIVEM, os

projetos de extensão do curso de Direito, tem por objetivo desenvolver auxílio à comunidade carente da cidade de Marília. Além da prestação de serviço aos menos favorecidos, o projeto procura conscientizar os discentes da importância do envolvimento com questões de cunho social. Mais especificamente o *Programa Universidade na Terceira Idade* procura atender a população idosa e proporcionar formação humanística aos discentes do curso de Direito. Aos idosos o programa proporciona inserção acadêmica, aprimoramento intelectual, assistência integral e gratuita, esclarecimento jurídico, orientação de direitos, divulgação do *Estatuto do Idoso*, dentro dos limites e disponibilidades da UNIVEM. O público alvo do referido projeto é constituído de pessoas com mais de 50 anos de idade, provenientes da região de Marília e que apresentem necessidade ou interesse pelo conhecimento jurídico. Não há requisitos em relação ao grau de instrução, qualificação, profissão. Basta a vocação e o interesse pela educação em graduação e/ou a necessidade de orientação jurídica.

Os alunos da *Faculdade na Melhor Idade* freqüentam as aulas com os demais estudantes regulares, o que, sem dúvida melhora a interação entre os grupos de diferentes faixas etárias, o que é benéfico para ambos os grupos. Ou seja, para os idosos é proporcionado maior bem-estar psíquico e intelectual e, aos mais jovens, a oportunidade de ter contato com pessoas mais experientes e, conseqüentemente, se tornarem, não só mais sensíveis à realidade do idoso, mas mais preparados para o atendimento à referida população.

Este projeto começou em 2001, e atualmente é coordenado pela professora Dra. Viviane Rigoldi Boechat. Atualmente existem 30 idosos que freqüentam vários cursos e a intenção da coordenadora é aumentar esse número para mais de 100 vagas. Alertou a coordenadora que existe a possibilidade de divulgar esse projeto nas comunidades da terceira idade existente em Marília. Em relação aos professores, observa-se que os mesmos, sem distinção ou discriminação colocam os idosos a par das atividades desenvolvidas. Além disso existem os monitores chamado carinhosamente de “anjo da guarda” que ajuda os idosos em qualquer dificuldade, sempre que necessário. Para cada disciplina que o idoso freqüenta existe um monitor.

Através, desse projeto a UNIVEM mantêm-se fiel ao objetivo de desenvolver programas sociais para as comunidades carentes de Marília e região, assim sem custos adicionais o idoso freqüenta no mínimo três matérias por ano e no final do curso juntamente com a turma recebe um Certificado de aluno ouvinte. O objetivo central, vale repetir, é auto-estima dos indivíduos da terceira idade do município de Marília e região.

### 3.1.3 Projeto na terceira idade

Acredita-se que essas comunidades abrem oportunidades para os idosos não sentirem esquecidos e abandonados. A *Comunidade da Terceira Idade* está situada na Av. Brigadeiro, n. 704. Em visita à referida comunidade, tivemos a grata oportunidade de entrevistar a sua presidenta, Waldira dos Santos Doretto, que na oportunidade esclareceu que:

A fiscalização das comunidades é feita pelo Conselho Tutelar, além de um contador que administra toda a contabilidade, pois os idosos pagam por mês uma quantia para usufruir de viagens, eventos, jantares, passeios, jogos, entre outros. Na nossa comunidade temos cerca de 80 idosos que contribuem regularmente. Esse número era muito maior, mas diminuiu com outras comunidades que surgiram nos próprios bairros. A nossa é uma das comunidades mais antigas de Marília, e nosso objetivo é mais cultural e lazer.

Essa iniciativa possibilita que os idosos não sejam excluídos da sociedade. A Prefeitura contribui muito para essas comunidades dando os incentivos que necessitam como, por exemplo: ônibus, doações de diversos tipos e o que se fizer necessário.

Na referida comunidade os idosos fazem atividades físicas, jogos interativos, amizades. Os idosos passam parte do tempo realizando atividades que respeitam suas limitações e promovem uma melhoria da sua auto-estima; atividades essas que promovem a dignidade humana e a manutenção da autonomia.

Neste aspecto, é que essas iniciativas de programas incentivadores se fazem necessárias, no sentido de promover o convívio, com zelo e carinho.

### 3.2 Pesquisa de Campo – Experiência e Resultado

O projeto de pesquisa e de extensão denominado *Memória e Envelhecimento Humano* está em desenvolvimento desde 2006 em duas instituições de longa permanência para idosos (ILPI), localizadas na cidade de Marília SP: *Associação Casa do Caminho*, fundada em 1982 (ILPI-1) e *Lar São Vicente de Paulo* (ILPI-2), fundado em 1930.

O referido projeto está vinculado ao *Grupo de Neurociência Cognitiva e Envelhecimento Humano*, da UNESP de Marília. As equipes que atuam no projeto e na coleta de dados são divididas por equipes multidisciplinares; ou seja, participaram das



referidas atividades de extensão e de coleta de dados, profissionais das áreas de Neurociências, Psicologia e Educação; e 23 estudantes de diversas áreas (Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Pedagogia, Filosofia e Direito).

A pesquisa realizada, nos anos de 2006 e 2007, na cidade de Marília SP, pelo *Grupo de Neurociência Cognitiva e Envelhecimento Humano*, da UNESP de Marília, reforça a idéia de que a situação do idoso, especialmente do idoso interno em instituições de longa permanência (asilos) não é nada boa, considerando os critérios de autonomia e de qualidade de vida.

Os dados, conforme salientado anteriormente foram colhidos em duas instituições de longa permanência da cidade de Marília SP, com o objetivo de entender a situação do idoso institucionalizado e, assim oferecer subsídios para a implantação de programas que visem à manutenção das capacidades cognitivas e funcionais dos idosos, proporcionando assim, uma melhoria na auto-estima e, conseqüentemente na qualidade de vida. Foram sujeitos da pesquisa 116 idosos. Os dados foram colhidos a partir de 3 formulários: *a) Dados Institucionais; b) Dados Sociais dos Idosos e c) Saúde Geral*. Esses formulários foram preenchidos a partir de entrevista com os administradores, cuidadores e das fichas individuais dos idosos.

Em relação aos dados institucionais, foi levantado que, a primeira instituição (ILPI-1) tem como filosofia de trabalho a assistência aos idosos, sem distinção de qualquer natureza. A captação de recursos, nessa instituição, se dá principalmente por meio de doações. Em termos de espaço físico, apresenta cerca de 800 metros quadrados de área construída. Os idosos são distribuídos em cerca de 16 apartamentos, todos com banheiro; em cada apartamento habitam cerca de 02 idosos, com algumas exceções. Há um refeitório e uma cozinha, bem como um ambulatório, bem como espaço para fisioterapia e uma lavanderia. Adaptações foram realizadas (instalação de corrimões, ventilação, campainhas, rampas, etc.). Atualmente são atendidos 47 idosos, dos quais 57,2% são do sexo masculino e 43 do sexo feminino. A média de idade dos idosos é de 71 anos de idade, sendo que as mulheres têm média de 68,84 anos e os homens, 73 anos. Em relação aos recursos humanos para o atendimento aos idosos, há 01 enfermeira, 05 auxiliares de enfermagem, 01 cozinheira e cerca de 11 auxiliares de serviços gerais. Em termos de programas de atendimento e prevenção realizados na instituição, há somente a realização de estágio dos alunos do Curso de Fisioterapia da FFC – Unesp de Marília. A segunda instituição pesquisada (ILPI-2) tem como filosofia de trabalho atendimento ao idoso acima de 65 anos de origem carente. A captação de recursos se dá principalmente por meio de doações,

convênios Estadual e Federal; alugueis, campanhas, festas beneficentes, etc. A planta que está na entidade não tem metragem. Os idosos são distribuídos em cerca de 2 a 3 por apartamento. Na ala feminina tem: 17 leitos, 16 banheiros, uma copa e um refeitório. Na ala masculina existem 24 leitos, 18 banheiros e uma sala de televisão. Há uma lavanderia com: 3 salas, 2 despejos de roupas e um banheiro. Há salas de fisioterapia que comporta: 4 salas de atendimento, um banheiro, e uma sala de espera. Adaptações foram realizadas (instalação de corrimões, campainhas, rampas, etc.). Atualmente são atendidos cerca de 69 idosos assim distribuídos: 43% do sexo masculino e 57% do sexo feminino. Em termos de faixa etária, os idosos dessa instituição têm idade média de 72 anos. Em relação aos recursos humanos para o atendimento aos idosos, existem 03 médicos, 01 nutricionista, 01 cozinheira, cerca de 18 auxiliares de serviços gerais, 01 pedreiro, 01 secretária, 01 auxiliar de secretária, 01 porteiro, 01 servente e 01 assistente social. Em termos de programas de atendimento e prevenção realizados na instituição, há somente a realização de estágio dos alunos do curso de Terapia Ocupacional da FFC – Unesp de Marília e dos Cursos de Fisioterapia e Psicologia da Universidade de Marília – UNIMAR.

Os dados, em termos sociais dos 116 idosos pesquisados, demonstraram que não há prevalência em relação ao gênero. Ou seja, o grupo de idosos é composto exatamente por 50% de homens e 50% de mulheres. Desse total, 56,20% tem mais de 70 anos de idade. O tempo de permanência, ou seja, o período no qual que os idosos se encontram internos na instituição varia de 1-4 anos (46,44%); 5-10 anos (13,76%) e mais de 10 anos (17,20%).

A origem dos idosos pesquisados, em termos regionais é variável, mas, a maioria é oriunda da região sudeste (61,60%) e da região nordeste (14,62%) do país. Em relação ao estado civil prevalece o número de declarados solteiros (47,30%) e de viúvos (36,98%). Do total, somente 21,5% declaram ter filho(s). No que se refere ao recebimento de visitas, um dado nos chama a atenção: 60,20% do total dos idosos não recebe qualquer tipo de visitas. No tocante à escolaridade, há a predominância de analfabetos (72,24%).

Porém, os dados mais preocupantes, levantados pelo Grupo, são os relativos à saúde geral desses idosos. Observou-se que 63,64% dos idosos sofrem de hipertensão; 8,60% são diabéticos e 18,92% são portadores de alguma patologia cardíaca. 29,24% tem capacidade funcional severamente prejudicada. Em relação às hiperplasias malignas, levantou-se que pelo menos 7% apresentavam algum tipo de câncer em fase avançada. Em relação à saúde mental, observou-se que 15,48% apresentam diagnóstico fechado de Parkinson e 4,34% de Alzheimer. Porém, o Grupo acredita que tal número seja sensivelmente mais alto. Observou-se ainda que 36,98% dos idosos pesquisados apresentam

algum grau de depressão ou algum tipo de quadro de ansiedade ou de psicótico (31,82%). A polimedicação é uma realidade comum. A grande maioria dos idosos tomam mais de 03 (três) medicamentos diariamente. Alguns chegam a tomar 09 (nove) medicamentos de uso contínuo. Em relação ao esquema de visitas, entrevistas com os cuidadores e com os próprios idosos relataram que são poucos os que recebem visitas regularmente. Tal número não chega a 25% do total de idosos internos. Os cuidadores relataram que, em função disso, muitos idosos apresentam comportamento depressivo, o que piora sua saúde geral. Informaram ainda, que, normalmente, quando o idoso é institucionalizado por familiares, esses assinam um termo, se comprometendo tanto dar assistência ao idoso, inclusive em termos de visitas. Relatam que, no início as visitas são relativamente constantes, mas que se tornam escassas com o passar do tempo. Relataram por exemplo, o caso de uma “filha” que se nega mesmo a atender os telefonemas da instituição (SOARES et al, 2007).

Percebeu-se, mediante entrevistas, que os idosos são bem tratados nas referidas instituições e que a estrutura física é adequada ao atendimento a essa população desvalida. Apesar disso, os dirigentes de tais instituições reclamam uma maior participação da sociedade e enfatizam a necessidade de implantação de mais projetos que estimulem os idosos através de atividades.

Acreditamos que, a partir desse tipo de investigação, existe a possibilidade de contribuir para melhorar a atenção à saúde do idoso e conseqüentemente como estão vivendo.

Voltando à questão dos problemas enfrentados pela população idosa, cabe destacar que, mesmo que graves, não são os únicos; além de terem que acostumar com a mudança para a instituição que os abrigam, nota-se que a falta de convivência com a sociedade é enorme e assustadora.

Estudos, como por exemplo, os citados por Zimmerman (2007), têm demonstrado que fatores como: idade avançada, baixo nível de escolaridade e baixos níveis de qualidade de vida, não ter um companheiro(a), doenças mentais e outras contribuições físico, social e ambiental contribuem muito para que um idoso seja levado à uma instituição de longa permanência.

De acordo com Zimmerman (2007), quando a ida para uma instituição torna-se uma realidade inevitável, deve-se procurar trabalhar para que isso seja o menos traumático possível. Geralmente, como a decisão é tomada quando a família está passando por um momento de grande ansiedade, o desejo é largar o velho na instituição o mais rápido possível e terminar logo com o problema. Isso, entretanto, acaba gerando novos problemas,

como a culpa na família e angústia do velho, podendo ter sérios reflexos em sua saúde física e mental, conforme, por exemplo, observamos nas duas instituições pesquisadas em Marília.

Diante do fato, procuramos, neste nosso trabalho monográfico, aprofundar se na cidade de Marília, poderia ser constatada alguma situação diversa de internação imediata e o que seria possível fazer para que os idosos continuassem com os familiares. Ou seja, se haveria alguma alternativa à internação em ILPI's.

Pudemos constatar que, na cidade de Marília é mantida uma instituição alternativa, na qual o idoso fica somente durante o dia, voltando ao convívio familiar ao final do mesmo. Tal instituição é caracterizada como um “Centro Dia”, aqui denominado como *Centro Dia Anos Dourados*. O referido Centro foi entregue pelo Prefeito Abelardo Camarinha em 27 de setembro de 2001 e, atualmente tem sede na Rua Paraíba, 214, centro de Marília. Tal iniciativa, é importante destacar, já estava prevista na Política Nacional do Idoso (Lei n. 8.842, de 04 de Janeiro de 1994):

Das ações Governamentais

Art.10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I- na área de promoção e assistência social:

a) [...]

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento das necessidades básicas do idoso, **centros de cuidados diurnos**, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimento domiciliares e outros.

Este Centro Diurno atende os idosos carentes que possuem família, e que estão ali somente durante o dia, para que não fiquem sozinhos e, por exemplo, venham se machucar ou sofram por falta de assistência. Além disso, nesse mesmo local foi implantado o *Disk Idoso*. Tal iniciativa implantada no município de Marília é, até o momento, a única no estado de São Paulo. O *Disk Idoso* que funciona tanto para receber denúncias de maus tratos como para dar orientações, visto as dificuldades que os idosos e familiares encontravam com certas informações. Em relação aos maus-tratos, através do serviço é feita toda a averiguação e, se for procedente, o caso é encaminhado para o Ministério Público.

A assistente social ligada ao projeto, em entrevista realizada em função de nossa pesquisa destacou que:

O Disk Idoso foi realmente uma conquista para Marília o número do telefone é (14) 34138639, onde quem atende são duas estagiárias remuneradas do serviço social e procedem as primeiras orientações. No

Centro-Dia temos uma equipe multidisciplinar, ou seja, uma assistente social, psicóloga, auxiliar de enfermagem e educadora social. Aqui funciona de segunda a sexta das 7h30 às 17h00 horas. São atendidos cerca de 40 idosos, mas o limite é de 35. Os idosos recebem 3 refeições por dia (café da manhã, almoço e lanche da tarde); tudo custeado pela Prefeitura Municipal de Marília. Porém, o centro-dia não é muito divulgado pois a demanda é alta e o custo também é muito alto; temos vários idosos na fila de espera. São idosos com muita deficiência, tomam remédios, então damos preferência para os mais necessitados mesmo. E finaliza: O Brasil está envelhecendo e os nossos governantes não estão atentos para tal situação; na minha opinião ainda Marília está um pouco à frente de outras cidades do interior, mas precisava de mais Centros-Dia na zona Sul e Norte.

Podemos observar que a preocupação de criação de novos centros como este; já é notável pelos profissionais que atuam nesse projeto. Essa medida de implantação novos *Centros-Dia* estimularia com certeza um novo rumo para muitos idosos que não gostariam de sair do seio familiar. Contudo, o que observamos diariamente é que nossos políticos, representantes intelectuais e a sociedade em geral ainda estão insensíveis para tal problema em questão.

Algumas atitudes simples como essa poderiam fazer grande diferença para muitos idosos. Por exemplo, se aqueles que necessitam de cuidados tivessem a oportunidade de frequentar um *Centro-Dia*, aproveitariam seu tempo com atividades, fariam amizades seu convívio com outras pessoas lhe trariam alto estima, e sua dignidade estaria mais a florada, assim não ficando expostos ao isolamento social, como geralmente acontece. Tais iniciativas, na nossa opinião promovem a dignidade da pessoa humana.

Um outro projeto direcionado ao idoso não institucionalizado e que visa à promoção da autonomia do idoso, é o *Programa Universidade na Terceira Idade*, vinculado ao *Projeto Faculdade na Melhor Idade*, promovido, conforme já mencionado, pelo *Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM*.

Tais iniciativas são fundamentais para a inserção do idoso. São iniciativas desse tipo que promovem não só a melhoria da qualidade de vida do idoso, mas também a sua dignidade. Mais importante ainda, promovem a sensibilidade social ao problema do idoso e, contempla a necessidade de capacitação de profissionais voltados ao atendimento à tal população. Nesse sentido, poderíamos arriscar a dizer que tais iniciativas, de cunho não assistencialista, são benéficas tanto para os executores como para os atendidos.

### 3.3 Proposta de implementação de Projetos

É inegável a necessidade de implantação de projetos voltados ao atendimento do idoso. São várias as perspectivas que podem assumir para tratar do tema em questão. Uma delas seria, por exemplo, uma ampliação em termos de desenvolvimento de conteúdos sociais no ensino básico, incluindo a discussão acerca do envelhecimento humano e da situação do idoso.

Essa perspectiva serviria para não só para alertar as crianças em relação ao idoso, mas também mostrar que a criança pode e deve ter um papel fundamental na vida do idoso. Seria importante que as crianças juntamente com seus professores visitassem com mais freqüentemente os asilos e projetos voltados para o público idoso. Por sua vez, também os idosos deveriam ser mais requisitados pelas escolas. Eventos deveriam realizados em conjunto; histórias de vida se integrariam buscando um sentido mais amplo acerca dos direitos humanos.

O problema é que, talvez os meios de comunicação e nós mesmos já passamos às nossas crianças de forma direta ou indireta um preconceito em relação ao envelhecimento e em relação à palavra “asilos”. A sociedade em suma, tem o costume de não freqüentar estes lugares a ponto de influenciarem também nossas crianças que são ingênuas e poderiam ter outra visão da realidade.

Contudo, o que falta é um diálogo entre gerações onde cada um se colocasse no lugar do outro e pudessem juntos, trocar experiências. Mas, o que se percebe na realidade é bem como elenca Zimermam (2007, p. 69):

Percebo nos jovens uma necessidade de auto-afirmação e de se imporem pela modernidade e pelo conhecimento, desencadeando no velho a sensação de falência e de decadência, de ser alguém ultrapassado. É a geração do quer-tudo e do sabe-tudo. Por outro lado, o velho reage, muitas vezes, com alienação: não entra na dinâmica atual, quer impor seu modelo rígido e desencadeia a competitividade e a disputa do poder. É a geração do coitado ou, novamente, do sabe-tudo, querendo que os filhos e netos sejam iguais a ele.

Vemos, muitas vezes, o velho assumir uma postura de quem já deu muito e agora está aí só para receber; de quem tem experiência da vida e sabe mais, achando que já aprendeu tudo e agora tem apenas que ensinar, e os mais jovens devem reverenciá-lo.

Embora quem dá muito de si tenha o direito de ser reconhecido e correspondido, não se justifica que o velho utilize esse merecimento como uma bandeira de constante cobrança, lamúrias e acusações contra os outros. Se o velho sabe mais, por que não usa sua sabedoria, dando exemplo de humildade, amor e respeito para se aproximar dos jovens?

Em um bom relacionamento existe respeito de ambas as partes. É nesse sentido que vislumbramos a importância de se trabalhar a questão do idoso em si, desde os primeiros anos da vida escolar. As épocas são outras, os valores são diferentes e é importante que o velho conheça a juventude e ela conheça melhor o velho. Nunca se aprende tudo. Pelo contrário, quanto mais sabemos, mais horizontes se abrem e mais temos para aprender. É essa interação, para nós, a chave para o enriquecimento de diferentes gerações e, um meio extremamente eficaz de evitar o abandono e a violência contra o idoso.

Também, seria extremamente importante, em curto prazo, uma maior divulgação dos programas e projetos desenvolvidos no município de Marília. Tal divulgação poderia ser feita à comunidade em geral por meio de palestras em comunidades, divulgando e orientando acerca da situação dos idosos e dos seus direitos.

Nessas condições, vale lembrar que seria fundamental criação de novos Centros-Dia, projeto que poderia ser iniciado com uma Ação Civil Pública, visto que a procura é elevada e a demanda é grande.

Enfim, fazer com que a sociedade vislumbre a realidade de que o país está envelhecendo e que precisamos ajudar quem hoje está ali, necessitando não só de atendimento básico, mas de garantia de realização daquilo que está expresso na legislação vigente.

## CONCLUSÃO

O avanço da medicina, da tecnologia e do saneamento básico constituem alguns dos fatores que têm contribuído para o aumento significativo da população idosa. Muitos desses idosos não continuam vivendo em suas residências e acabam sendo institucionalizados devido à falta de cuidadores pela inserção da mulher no mundo do trabalho e à presença de doenças que acompanham o envelhecimento. Muitos desses idosos são ainda vítimas de abandono e de violência.

Dia 27 de setembro é comemorado dia Internacional do Idoso. Mas cabe ainda questionar: A velhice deve ser vista como um problema ou uma conquista? Para esta indagação o que vem mostrando a história é que foi uma grande conquista, mas temos um longo caminho a ser trilhado.

No Brasil, a presença dos Direitos Sociais foi uma constante luta nas Constituições brasileiras e recentemente, o *Estatuto do Idoso* veio completar algumas lacunas ainda existentes no que diz respeito à dignidade do idoso como pessoa humana.

Os acontecimentos passados de certa maneira contribuíram para amparar o idoso na sociedade e defender sua dignidade humana em todos os sentidos, mas não foram suficientes para garantir o respeito à sua dignidade. Podemos afirmar, sem a menor sombra de dúvida, que a situação do idoso hoje ainda está longe de ser ideal. Por exemplo, infelizmente históricos de abandono e de violência ainda são comuns. Muitos idosos ainda dependem de instituições de longa permanência (asilos), os quais enfrentam também suas dificuldades, tanto em termos materiais, como de pessoal. Especificamente em relação aos recursos humanos para o cuidado às populações idosas, pudemos observar ainda a necessidade de capacitação de pessoal qualificado para o atendimento a tal população. Tal capacitação, no nosso entender deve fazer parte de uma política pública para o idoso e não ficar a cargo somente de iniciativas isoladas.

Diante de todas as questões levantadas e do conhecimento de que as instituições serão necessárias para atender o grande contingente populacional de idosos num futuro próximo, é necessário considerar seriamente a problemática da institucionalização e os cuidados dispensados aos idosos que nelas residem. É necessário analisar detalhadamente a relação entre o cuidador e o idoso, bem como o cuidado prestado para que sejam construídas alternativas mais favoráveis ao bem estar do idoso.



Podemos também afirmar que a legislação é suficiente, mas a efetiva aplicação da mesma. Tal aplicação, por motivos diversos ainda se apresenta de forma bastante vacilante. Mesmo porque ainda não se tem muito claro na legislação vigente a responsabilidade do Estado em relação à questão do idoso, principalmente no que tange à promoção de cuidados e ao mesmo tempo da autonomia do idoso.

Hoje, amparar as pessoas idosas, assegurar sua participação na comunidade, defender sua dignidade e bem-estar, já não é mais problema da sociedade e da família, mas também do Estado. Ao poder executivo cabe a aplicação da Lei, na esferas federal, estadual e municipal.

É nesse sentido que podemos afirmar que a não promoção da autonomia em relação às populações idosas, é em si mesma uma violência contra o idoso; peca contra o conceito universal de dignidade da pessoa. Nessa perspectiva, o Estado, não no sentido paternalista, quando não promove a autonomia e não fiscaliza a aplicação da legislação, nesse caso, promove também ele, a violência contra o idoso.

Nesse sentido, o Estado também abandona o idoso quando é omissivo. Também abandona o idoso quando não implanta políticas públicas coerentes, visando a autonomia de tais populações. É omissivo quando se satisfaz com ações isoladas de determinados setores da sociedade, como é, por exemplo, o caso dos projetos por nós descritos.

Para o idoso ser digno, não é apenas ser um contador de histórias é ter a certeza de estar vivo para contribuir com a sociedade dando suas habilidades, seu pensar, suas experiências e assim descobrindo junto aos mais novos que vale a pena permanecer vivo.

Nesse sentido, parece ser mais fácil aos legisladores imputar tanto as causas como as conseqüências da violência às famílias e/ou às instituições cuidadoras. Não se aborda o tema a partir de uma perspectiva sócio-econômica. Tampouco são citadas as estruturas sociais injustas que promovem a exclusão ou mesmo, de forma mais simples a falta de educação, de oportunidades.

Os indicadores de bem-estar na velhice são: longevidade, saúde biológica, saúde mental, satisfação, controle cognitivo, competência social, produtividade, atividade, eficácia cognitiva, *status* social e nossa pesquisa apontaram que os idosos estão longe de tal ideal.

Percebemos através dessa pesquisa, que os projetos incentivadores quando desenvolvidos com prudência e determinação contribuem para a melhoria da qualidade de vida dos idosos, contribuindo para minimizar as dificuldades vividas por essa parcela da população esquecida por tantos. Devemos cooperar mais com esses projetos e com as

pessoas envolvidas, alertar a sociedade para tal questão e descobrir e aprender com curiosidade e amor o que o idoso tem para nos ensinar.

Por fim, gostaríamos reforçar a necessidade do envolvimento da sociedade na questão do idoso. A necessidade de que a sociedade esteja engajada na luta pela aplicação da legislação vigente, que cobre o poder público, de acordo com cada esfera de responsabilidade, o exercício de suas prerrogativas em relação à questão do idoso, em especial dos idosos mais desvalidos. Porém, tal envolvimento só será efetivo se deixarmos de conceber o idoso como um ser abstrato e passarmos a vê-lo como um ser real, como cada um de nós, com suas necessidades, anseios, defeitos, afetos, mágoas, enfim, com sua história.

Para finalizar gostaríamos citar um texto, que talvez nos ajude a entender o indivíduo idoso concreto, objeto principal de nossa pesquisa:

### ***Poema do Idoso***

*Se meu andar é hesitante e minhas mãos trêmulas, ampare-me.*

*Se minha audição não é boa, e tenho de me esforçar para ouvir o que você está dizendo, procure entender-me.*

*Se minha visão é imperfeita e o meu entendimento escasso, ajude-me com paciência.*

*Se minha mão treme e derrubo comida na mesa ou no chão, por favor, não se irrite, tentei fazer o que pude.*

*Se você me encontrar na rua, não faça de conta que não me viu.*

*Pare para conversar comigo. Sinto-me só.*

*Se você, na sua sensibilidade, me ver triste e só, simplesmente partilhe comigo um sorriso e seja solidário.*

*Se lhe contei pela terceira vez a mesma história num só dia, não me repreenda, simplesmente ouça-me.*

*Se me comporto como criança, cerque-me de carinho.*

*Se estou doente e sendo um peso, não me abandone.*

*Se estou com medo da morte e tento negá-la, por favor, ajude-me na preparação para o adeus.*

*(Autor Desconhecido)*

## REFERÊNCIAS

BASTIAN, Ernestine M. Estudo sobre credenciamento de internatos para pessoas idosas. **Revista de Saúde Pública**. São Paulo, v. 14, n. 4, 1980. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S003489101980000400003&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003489101980000400003&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 03 Mar 2007.

BICUDO, Hélio. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. **Estudos Avançados**, jan./abr. 2003, vol.17, no.47, p.225-236. [SciELO]  
BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

\_\_\_\_\_. **O futuro da democracia**. 8 ed. rev. ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BRASIL Virtual. **Um pouquinho sobre muita coisa**: tudo sobre o estatuto do idoso. Disponível em: <<http://brasiliavirtual.info/tudo-sobre/estatuto-do-idoso>>. Acesso em: 20. mai. 2008

CALDAS, Célia P. Envelhecimento com dependência: responsabilidades e demandas da família. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 773-781, maio-jun, 2003. [SciELO]

CHAUÍ, Marilena **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 1996.

CHARCHAT-FICHMAN, H.; CARAMELLI, P., SAMESHIMA, K. et al. (2005). Declínio da capacidade cognitiva durante o envelhecimento. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, Mar., vol.27, no.1, p.79-82. [SciELO].

DUTRA, Delamar J. V. A legalidade como forma de Estado de direito. **Kriterion**, jan./jun. 2004, v.45, n.109, p.57-80. [SciELO].

ESPÍNDOLA, Cybele R.; BLAY, Sérgio L. Prevalência de maus tratos na terceira idade: revisão sistemática. **Revista Saúde Pública**, São Paulo, v. 41, n. 2, p. 301-306, 2007.

GARRIDO, Regiane; MENEZES, Paulo R. O Brasil está envelhecendo: boas e más notícias por uma perspectiva epidemiológica. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, São Paulo. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S151644462002000500002&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151644462002000500002&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 10 Mar 2007.

GORZONI, Milton L.; PIRES, Sueli L. Idosos asilados em hospitais gerais. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 40, n. 6, 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S003489102006000700024&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003489102006000700024&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 10 Mar 2007.

GUIMARÃES, A. C. A.; SIMAS, J. P. N.; FARIAS, S. F. O ambiente asilar e a qualidade de vida nos idosos. **A Terceira Idade**, São Paulo, v. 16, n. 33, p. 54-71, jun. 2005.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. de S. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

MARTINS, L. A. A exclusão social do idoso institucionalizado: a visão familiar. **A Terceira Idade**, São Paulo, v. 16, n. 32, p. 66-79, fev. 2005.

MELO, Victor L. de; CUNHA, Juliana de O. C. da; FALBO NETO, Gilliatt H. Maus-tratos contra idosos no município de Camaragibe, Pernambuco. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, Recife. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-38292006000500006&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292006000500006&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 10 Mar 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9 ed. atual. com a EC n.31/00. São Paulo: Atlas, 2001.

OLIVEIRA, Deise A A P; GOMES, Lucy; OLIVEIRA, Rodrigo F. Prevalência de depressão em idosos que freqüentam centros de convivência. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 40, n.4,2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-89102006000500026&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102006000500026&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 10. mar. 2007 .

PERLINI, Nara M. O. G.; LEITE, Marinês T.; FURINI, Ana C. Em busca de uma instituição para a pessoa idosa morar: motivos apontados por familiares. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, São Paulo, v. 41, n. 2, p. 229-236, jun. 2007. [SciELO].

POZZOLI, Lafayette **Maritain e o Direito**. São Paulo: Loyola, 2001a

\_\_\_\_\_. Franco Montoro: uma vida em unidade. In.: POZZOLI, Lafayette; Souza, Carlos A. M. **Ensaio em homenagem a Franco Montoro**. São Paulo: Loyola, 2001c, p. 63-78..

PONTIERI, Alexandre **Algumas questões sobre o Estatuto do Idoso**. Disponível em: [www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao006/alexandre\\_pontieri.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao006/alexandre_pontieri.htm). Acesso em: 10. mar. 2007.

\_\_\_\_\_, Sandra M.L. Montoro e o processo de envelhecimento. In.: POZZOLI, L.; Souza, Carlos A. M. **Ensaio em homenagem a Franco Montoro**. São Paulo: Loyola, 2001b, p. 173-179.

REZEK, José F. **Direito internacional público: curso preliminar**. 7 ed.rev.ampl. São Paulo: Saraiva, 1998.

RIBEIRO, M. A. Terceira Idade, família e relacionamento de gerações. **A Terceira Idade**, São Paulo, ano 10, n. 16, p. 47-52, maio 1999.

SCHRAIBER, Lilia B.; D'OLIVEIRA, Ana F. P. L; COUTO, Marcia T. Violência e saúde: estudos científicos recentes. **Rev. Saúde Pública.**, São Paulo, v. 40, n. spe, 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-89102006000400016&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102006000400016&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 10. mar. 2007

SILVA, J.C. Velhos ou idosos? **A Terceira Idade**, São Paulo, v. 14, n. 26, p. 94-111, jan. 2003.

\_\_\_\_\_, José G. da, **Leis penais especiais anotadas/ José Geraldo da Silva, Wilson Lavorenti, Fabiano Genofre**. 8. ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2005.

SOARES, Edvaldo Direito do idoso. **Revista Virtual Partes**. São Paulo: Partes, 2008a. Publicação em 16/05/2008.ISSN1678-8419. Disponível em, [www.partes.com.br/terceiridade/direitoidoso.asp](http://www.partes.com.br/terceiridade/direitoidoso.asp). Acesso em: 20.mai.2008.

\_\_\_\_\_. Envelhecer é não adaptar-se. **Portal do Envelhecimento**. São Paulo: PUC, 2008b. Disponível em: <http://www.portaldoenvelhecimento.net/pforum/aptv51.htm>. Acesso em: 08 ago. 2008.

\_\_\_\_\_. Memória e envelhecimento. **Jornal Diário**. Marília SP, p.2-A - 2-A, 2006b.

\_\_\_\_\_. **Metodologia Científica: lógica, epistemologia e normas**. São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_; OLIVEIRA, Tamara P. ; BARINI, Caroline M. ; VICTAL, Francine ; LOPES, Juliana ; KOMATSU, Patricia S. ; PERICO, Bruna C. ; CARNEIRO, Tatiana R. ; PIO, Ana

T. ; SILVA, Mateus L. . **Memória e envelhecimento humano: estudo epidemiológico e estratégias preventivas com idosos institucionalizados na cidade de Marília SP.** In: 4º Congresso de Extensão Universitária da UNESP, 2007, Águas de Lindóia SP. **Violência: Educação, desigualdade e direitos humanos por uma cultura de paz.** São Paulo SP : Proex-Unesp, 2007.

STUART-HAMILTON, I. **A psicologia do envelhecimento:** uma introdução. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2002.

VERAS, R. P.; R.; KALACHE, A. Crescimento da população idosa no Brasil: transformações e conseqüências na sociedade. **Rev. Saúde Pública.**, São Paulo, v. 21, n. 3, 1987. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-89101987000300007&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101987000300007&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 10 Mar 2007.

ZIMERMAN, Guite I. **Velhice:** aspectos biopsicossociais. Porto Alegre: Artmed, 2007.

ANEXO A - Lei nº.10.741, de 1º de outubro de 2003.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.**

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras

Vigência

providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

## TÍTULO II

### Dos Direitos Fundamentais

#### CAPÍTULO I

##### Do Direito à Vida

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.



Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

## CAPÍTULO II

### Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

## CAPÍTULO III

### Dos Alimentos

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

~~Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.~~

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. (Redação dada pela Lei nº 11.737, de 2008)

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

## CAPÍTULO V

### Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

## CAPÍTULO VI

### Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

## CAPÍTULO VII

### Da Previdência Social

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no **caput** observará o disposto no **caput** e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

### CAPÍTULO VIII

#### Da Assistência Social

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

## CAPÍTULO IX

### Da Habitação

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

## CAPÍTULO X

### Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento)

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

## TÍTULO III

### Das Medidas de Proteção

## CAPÍTULO I

### Das Disposições Gerais

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III – em razão de sua condição pessoal.

## CAPÍTULO II

### Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V – abrigo em entidade;
- VI – abrigo temporário.

## TÍTULO IV

### Da Política de Atendimento ao Idoso

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

- I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;
- II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;



III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

## CAPÍTULO II

### Das Entidades de Atendimento ao Idoso

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

### CAPÍTULO III

#### Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Infrações Administrativas

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interdito, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

#### CAPÍTULO V

##### Da Apuração Administrativa de Infração às

##### Normas de Proteção ao Idoso

Art. 59. Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

Art. 61. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II – por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

## CAPÍTULO VI

### Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis n<sup>os</sup> 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente

superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

## TÍTULO V

### Do Acesso à Justiça

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

#### CAPÍTULO II

##### Do Ministério Público

Art. 72. (VETADO)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

### CAPÍTULO III

#### Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I – acesso às ações e serviços de saúde;

II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III – a Ordem dos Advogados do Brasil;



IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

## TÍTULO VI

### Dos Crimes

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Crimes em Espécie

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

## TÍTULO VII

### Disposições Finais e Transitórias

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61. ....

.....

II - .....

.....

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

....." (NR)

"Art. 121. ....

.....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 133. ....

.....

§ 3º .....

.....  
 III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 140. ....

.....  
 § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

..... (NR)

"Art. 141. ....

.....  
 IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

....." (NR)

"Art. 148. ....

.....  
 § 1º.....

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 159.....

.....  
 § 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

....." (NR)

"Art. 183.....

.....  
 III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

....." (NR)

Art. 111. O O art. 21 do Decreto-Lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 21.....

.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

Art. 112. O inciso II do § 4° do art. 1° da Lei n° 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° .....

.....

§ 4° .....

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

....." (NR)

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei n° 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

.....

III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

....." (NR)

Art. 114. O art 1° da Lei n° 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei

Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no **caput** do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Márcio Thomaz Bastos*

*Antonio Palocci Filho*

*Rubem Fonseca Filho*

*Humberto Sérgio Costa Lima*

*Guido Mantega*

*Ricardo José Ribeiro Berzoini*

*Benedita Souza da Silva Sampaio*

*Álvaro Augusto Ribeiro Costa*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.10.2003



## ANEXO B - Certificado



# Câmara Municipal de Marília

## Certificado

**Requerimento n. 392/2008 do Vereador Herval Rosa Seabra**

Votos de congratulações à  
**SRA. WALDIRA DOS SANTOS DORETTO,**

uma das pioneiras do projeto "Faculdade na Melhor Idade", do Núcleo de Atividades Complementares do UNIVEM, começou a freqüentar as disciplinas do Curso de Direito com a turma logo no primeiro ano do curso e hoje já está no quinto ano.

Considerando que, Waldira é daquelas que não pára um minuto, poetiza e escritora, também atua como Presidente do Centro de Convivência da Terceira Idade "O Patronato"; como voluntária no Hemocentro, escreveu duas peças de teatro sobre o tema doação de sangue: "O Sertanejo" e "Vida Salva Vida".

REQUEIRO, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, conste em Ata de nossos trabalhos de hoje, votos de congratulações à Sra. Waldira dos Santos Doretto uma das pioneiras do projeto "Faculdade na Melhor Idade", do Núcleo de Atividades Complementares do UNIVEM, começou a freqüentar as disciplinas do Curso de Direito com a turma logo no primeiro ano do curso, hoje já no quinto ano, esbanjando animação, diz que sempre gostou do Direito, mas a vida não lhe ofereceu a oportunidade de cursá-lo na juventude, agora com 68 anos de idade, casada e com quatro filhos conquistou essa grande oportunidade.

Do deliberado, dá-se ciência à homenageada na Rua Emílio Ribas, nº 136, no bairro Jardim Maria Izabel, em Marília.  
S.S. Dr. Lourenço de Almeida Senne, em 24 de março de 2008.

  
**Eduardo Nascimento**  
Presidente da Câmara Municipal de Marília

  
**Herval Rosa Seabra**  
Vereador Autor